



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

DI. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ANO LXXIV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.638

BELEM — QUINTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 1965

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

O Governador do Estado : resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Leonor da Silva Santos, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 18 de agosto a 1 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro de 1965

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 11.310 — Dia 16.9.65)

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

O Governador do Estado : resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Helena Miranda Santos, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 19 de agosto a 17 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 11.311 — Dia 16.9.65)

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR :

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR :

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO :

Sr. JESUS DO BONFIM MÁRIO DE MEDEIROS

SECRETARIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE ESTADO DE FINANÇAS :

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETARIO DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS :

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :

Dr. EDSON RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO :

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO :

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

O Governador do Estado : resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ilza Raimunda de Souza Cardoso, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 10 de agosto a 8 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 11.312 — Dia

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

O Governador do Estado : resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 149, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Cecim Brito, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 13 de agosto a 11 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 11.313 — Dia 16.9.65)

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

O Governador do Estado : resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alcêa Brito Elleres, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repositiva, a contar de 14 de agosto a 11 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 11.314 — Dia 16.9.65)

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas.
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Director Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES
Subdirector-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE

ASSINATURAS	Cr\$	PUBLICIDADE	Cr\$
Anual	5.000	Uma Página de Con-	25.000
Semestral	4.000	tabilidade, uma vez	
OUTROS ESTADOS			
E MUNICIPIOS			
Anual	10.000	Por mais de duas (2)	
Semestral	8.000	vêzes, 10% de aba-	
VENDA DE DIARIOS			
Número avulso	50	vêzes, 20% de aba-	
Número atacado	50	timento.	
O custo do exemplar dos or-			
gãos oficiais, atacados será			
acrescido de Cr\$ 20, ao ano.			

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre resolvidas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, excetuando os sábados.

Por anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por esta mesa ou sua suc.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que vencerá.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento das jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Director Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se farão para os assinantes que os solicitarem.

Reservadas as assinaturas para o exterior que serão feitas

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Gomes de Ijma, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 6 de agosto a 3 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 11.317 — Dia 16.9.65)

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Etelvina Ana Pena de Miranda, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 1 de setembro a 29 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 11.320 — Dia 16.9.65)

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Geraldina Sales Duarte, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 20 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 30 de agosto a 18 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 11.318 — Dia 16.9.65)

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Elza Melo da Cunha, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 12 de agosto a 9 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 11.321 — Dia 16.9.65)

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Helena Cordovil Martires Bezerra, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 20 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 1 a 20 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 11.315 — Dia 16.9.65)

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Olga Pereira de Figueiredo, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 4 de setembro a 2 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 11.316 — Dia 16.9.65)

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Declrides de Almeida Neri, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 1 de setembro a 29 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 11.319 — Dia 16.9.65)

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria José Luz da Silva, ocupante do cargo de Inspector de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", 90 dias de licença repouso, a contar de 17 de agosto a 14 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 11.322 — Dia 16.9.65)

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ana de Oliveira Carvalho, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 24 de agosto a 21 de novembro do corrente ano

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 11.323 — Dia 16.9.65)

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1965**

O Governador do Estado: resolve nomear Olegário Teotônio Avelino Quadros, 1.º Tenente da R/R da Polícia Militar do Estado, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do Município de São João do Araguaia, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11.302 — Dia 16.9.65)

DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, Prêmiano Moraes Brabo, do cargo de Comissário de Polícia do Alto Rio Oeiras, município de Araticu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11.300 — Dia 16.9.65)

DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear Raimundo Souza, do cargo de Comissário de Polícia do lugar Itaqu, município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11.299 — Dia 16.9.65)

DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve exonerar Mário Gomes de Souza, do cargo de Delegado de Polícia do município de Santa Cruz do Arari, Polícia do Governo do Estado do Pará, 10 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11.295 — Dia 16.9.65)

DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear Manoel Neves Pinto, para exercer o cargo de Comissário de Polícia do Alto Rio Oeiras, município de Araticu, vago com a exoneração de Prêmiano Moraes Brabo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11.301 — Dia 16.9.65)

DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear Bernardino Sena Coêlho, para exercer o cargo de Comissário de Polícia do lugar Itaqu, município de Vizeu, vago com a exoneração de Raimundo Souza.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11.298 — Dia 16.9.65)

DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear Apolinário José de Souza, para exercer o cargo de Comissário de Polícia de Itamauari, município de Vizeu, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11.297 — Dia 16.9.65)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

PORTARIA N. 81 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1965

O Engenheiro Dilermando Cairo de Oliveira Menescal, Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições.

RESOLVE:
Designar nesta data, o agrimensor João Evangelista Filho, para proceder a demarcação de um lote de terras no município de Vigia, atendendo o que requereu Joana da Silva Dias, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o n. 1112/65.
Dê-se ciência, cumprase e publique-se.

Eng. Dilermando Menescal
Secretário de Estado
(G. — Reg. n. 11284 — Dia 16.9.65).

PORTARIA N. 82 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1965

O Engenheiro Dilermando Cairo de Oliveira Menescal, Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições.

RESOLVE:
Designar nesta data, o agrimensor João Evangelista Filho, para proceder a demarcação de um lote de terras no município de Irituia, atendendo o

DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear Nestor de Jesus Noronha, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município de Santa Cruz do Arari, vago com a exoneração de Mário Gomes de Souza.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11.296 — Dia 16.9.65)

que requereu Pedro Ivo de Oliveira, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o n. 2505 - 64.

Dê-se ciência, cumprase e publique-se.

Eng. Dilermando Menescal
Secretário de Estado
(G. — Reg. n. 11285 — Dia 16.9.65).

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ten. Cel. Governador do Estado.
Em, 9.9.65.

Processo: N. 943, de Prudência Pires Oliveira — "Conceda-se a Licença Inicial."
a) Jarbas Passarinho — Governador do Estado.

Despacho proferido pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas.
Em, 13.9.1965.

Processos: N. 1705, de Maria Léa da Costa Miranda.

— N. 1736, de Edgar Lúcio Miranda.

— N. 1707, de Eduardo Henrique da Costa Miranda.

— N. 3659, de Manoel Almeida dos Santos.

— N. 2902, de Antonia Luzio da Silva.

— N. 1196, de Wilma Gabriel.

— N. 6238, de Soriano Cardoso da Silva.

— N. 1193, de Eunir

- Oliveira de Almeida.
—N. 0460, de Sabat Salomão.
—N. 0086, de João Clementino Ferreira e Manoel Ribeiro Cavalcante.
—N. 2054, de José Cupertino da Cunha.
—N. 932, de Raulino de Almeida Gomes.
—N. 2771, de Lucidio Costa.
—N. 1669, de Teodoro Souza Costa e Lucidio de Souza Costa.
—N. 2643, de Paula Ferreira Perdigão.
—N. 3221, de Francisco Teixeira Souza.
—N. 2338, de Raimundo Ribeiro Barbosa.
—N. 1813, de Fausto Luís Martins, Antonio Carlos Martins Junqueira, Fábio Martins Junqueira e Solange Martins Junqueira.
—N. 2901, de Otaviano Antonio Rodrigues, Nael Antonio Rodrigues, Carroberto Rodrigues Brito e Juscélia Rodrigues de Brito.
—N. 1637, de Lázaro Antonio Mamede.
—N. 668, de Serviliano Silva Júnior.
—N. 681, Maria Helena Lemos da Costa Altenfelder Silva.
—N. 609, de Mário de Mello Horta Filho.
—N. 646, de Nilo Lemos Batista da Costa.
—N. 671, de Manoel Lopes Filho.
—N. 666, de Maria Angela Lemos Costa Olivieri.
—N. 1527, de Kimie Matussita.
—N. 1525, de João Ferreira Nunes Filho.
—N. 1526, de Mioko Shinkai.
—N. 1523, de Sekizo Shinkai.
—N. 1824, de Nelson Aued Lucatto e João Bertelli Lucatto.
—N. 1821, de Manoel de Souza.
—N. 1822, de Milton Luís Honsi e outros.
—N. 1817, de Geraldo Menezes de Souza.
—N. 1815, de Renato Jacinto Muniz.
—N. 1825, de Shinse
- Aguena.
—N. 1810, de Horst Robert Erdmam Hentischel.
—N. 1831, de Wilton Antunes de Faria.
—N. 1803, de Cyro Pires Domingues.
—N. 1827, de Simão de Souza Nobre.
—N. 1826, de Constante Tonelli.
—N. 1833, de Carlos Siqueira Junior.
—N. 1814, de Dr. Fausto Lerner.
—N. 1801, de Elias Daud Filho.
—N. 1809, de Diogo Ruiz Lourenço e José Ruiz Sanches.
—N. 630, de Orlando Addor Grizi.
—N. 663, de Ernesto Alberto de Faria.
—N. 676, de Neuza Barbosa Maia.
—N. 1626, de Paulo Jaci Marcondes.
—N. 1616, de Maria Eva de Lima.
—N. 1631, de Adalci no Gomes Ramos.
—N. 1627, de José Pereira Netto.
—N. 1630, de Jeová Sena Figueiredo.
—N. 1628, de Arnaldo de Sousa Barbosa.
—N. 1633, de Joaquim Luiz Mamede.
—N. 610, de Luiz A. Lettière.
—N. 647, de Luiz Quintiliano de Oliveira.
—N. 639, de Albino Pasquarelli.
—N. 627, de José Barbosa Machado.
—N. 1629, de Hiran Gomes do Carmo.
—N. 1620, de José Martins Filho.
—N. 0082, de Antonio Corrêa de Lima.
—N. 2880, de Teotônio José Barbalho.
—N. 1632, de Anardino Alves Seguro.
—N. 672, de Senio de Melo Andrade.
—N. 1619, de Lázaro Antonio de Freitas.
—N. 1190, de Wilmonde Manoel Silva.
—N. 2098, de Wilmonde Manoel Silva.
—N. 1914, de Rafael de Abreu Luz.
—N. 3167, de Rafael
- de Abreu Luz.
—N. 3905, de Maria Izabel Cardoso.
—N. 3907, de Alcindo Freire.
—N. 3904, de Joana Campos Freire.
—N. 3903, de Maria da Conceição Menezes Carmona.
—N. 632, de Ettore Protti Filho.
—N. 643, de Arlindo Queiroz.
—N. 1476, de Cláudio Alves da Costa.
—N. 669, de Natal Drigo.
—N. 644, de Alcício de Pádua Melo.
—N. 607, de Terezi nha Protti.
—N. 634, de Sebastião Ferreira Maia.
—N. 635, de Kizou Tiba.
—N. 678, de José Ug Barbosa Maia.
—N. 659, de Olacyr Francisco de Moraes.
—N. 682, de José Fagundes Altenfelder Silva.
—N. 651, de Aurita Maia Patti.
—N. 645, de Honorina Lemos da Costa.
—N. 638, de Lourenço dos Santos.
—N. 3898, de Cassilda Pantoja de Castilho.
—N. 650, de André Turrini.
—N. 631, de Epaminondas Castro Ribeiro.
—N. 656, de Ezio Natal Barcellos.
—N. 654, de Dário Ferreira Guarita.
—N. 675, de OG Barbosa Maia.
—N. 4631, de Jairo Francisco de Moraes.
—N. 3441, de Laércio Dias Franco.
—N. 4623, de Gregório Germano da Silva.
—N. 677, de Jamil Bittar.
—N. 660, de José Usan.
—N. 664, de Orlando Alfredo Olivieri.
—N. 628, de Ana Torres dos Santos.
—N. 636, de Alipio Araújo.
—N. 655, de Olegário Rodrigues.
—N. 640, de Sebastião Cora.
- N. 637, de Edson Soares da Silva.
—N. 4625, de Clarice de Aquino.
—N. 4624, de Aderci Gonçalves de Souza.
—N. 4626, de Miguel Puszet.
—N. 4630, de Tomaz Jerônimo de Aquino.
—N. 3891, de Maria Amélia Campos da Rocha.
—N. 3894, de Dalila Campos da Rocha.
—N. 836, de Maria José Trindade Costa.
—N. 611, de Jorge Luís de Oliveira Costa.
—N. 3908, de Francisca Freire Cardoso.
—N. 2457, de Genuíno Amazonas de Figueiredo Neto.
—N. 1042, de Luís Marques de Cunha.
—N. 667, de Maria Tereza Lemos Costa.
—N. 673, de Maria da Graça Barbosa Maia.
—N. 648, de Luiz Gonzaga de Carvalho.
—N. 652, de Gumerindo Sudário Silveira.
—N. 622, de Dorotir de Freitas Faria.
—N. 633, de TaKashi Kato.
—N. 4628, de Maria de Lourdes Meireles de Moraes.
—N. 3896, de Carlinda de Souza Moreira Castilho.
—N. 3895, de Yolanda Azzolini Nobre.
—N. 3892, de Walkiria Palha Freire.
—N. 3902, de Vicente Alves da Silva.
—N. 3912, de Ruth Arbagi Lobo.
—N. 3897, de Salatiel.
—N. 3910, de Cassilda Leão Silveira e Souza.
—N. 3909, de Carlos Farias da Rocha.
—N. 3906, de Mirancy Costa Nunes.
—N. 3899, de Anna Maria Freire da Silva.
—N. 680, de Maria Júlia Lemos Costa Bittar.
—N. 4896, de Pedro José de Souza.
—N. 3427, de Theodor da Silva Almeida.
—N. 1334, de Carlos Felder e Valdivino Martins de Oliveira.

—N. 1198, de João de Oliveira Júnior.
 —N. 1191, de Yvette Gabriel Atique.
 —N. 3911, de Alme-rinda Palha Freire.
 —N. 657, de France-lina da Silva.
 —N. 608, de Mauro Gottardi.
 —N. 649, de Flávio Antonio Itavo.
 —N. 641, de Alive Sa-vaglia.
 —N. 1679, de Clóvis Mota Azevedo Corrêa.
 —N. 661, de Athos Patti Maia.
 —N. 665, de Aldo Franklin Nogueira.
 —N. 658, de José Luiz Barbosa.
 —N. 674, de Carlos Magno Vieira Leal.
 —N. 653, de Orlando Nery.
 —N. 2750, de Walde-mir Pereira da Silva.
 —N. 642, de José Pi-res do Rio.
 —N. 4629, de Cristi-na Felix da Silva.

—N. 629, de Oscar Quessa.
 —N. 1197, de José Ro-drigues Navarro.
 —N. 1977, de Wady Calixto.
 —N. 3086, de Wady Calixto.
 —N. 2422, de Waldir Medeiros de Lucena.
 —N. 4861, de Waldir Medeiros de Lucena.
 —N. 1808, de Delci-des Marçal de Oliveira.
 —N. 1970, de Silves-tre Ricardo Brinholl e Domingos dos Santos.
 —N. 2405, de Rober-to Conceição.
 —N. 1974, de Pedro Pretel Acujo.
 —N. 1902, de Zeni Ferreira Chaves.
 —N. 4734, de Paulo Gomide Leite — Arquive-se em face do parecer do S.T. — (a) Dilermando Menescal — Secretário de Estado.
 (G. — Reg. n. 11287 — Dia 16.9.65).

Educação e Cultura sem qualquer remuneração senão a que já percebe regularmente como servi-dor.

Art. 4.º — Esta Resolu-ção entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrá-rio.

Conselho Estadual de Educação do Pará, Belém, 10/9/65.

Édson Raymundo Pinhei-ro de Souza Franco
 Presidente do CEE

(G. Reg. n. 11.289 — Dia 16-9-65).

RESOLUÇÃO N. 63 DE 10 DE SETEMBRO DE 1965

Ementa: — Concede duas bolsas de estudo, no período de setembro a dezembro, às professoras Maria da Trindade Soutello e Dilma Maria da Silva Luz, a fim de participarem do Curso de Orientação Educacional, em Brasília.

O Presidente do Conse-lho Estadual de Educa-ção, usando de suas atri-buições, e de acôrdo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta da-ta.

Resolve Promulgar a Seguinte Resolução:

Art. 1.º — Fica autori-zado o Secretário de Esta-do de Educação e Cultura a conceder duas bolsas de estudo no valor de Tre-zentos Mil Cruzeiros (Cr\$ 300.000) mensais cada uma, às professoras Maria da Trindade Sou-tello e Dilma Maria da Silva Luz, para participa-rem do Curso de Orienta-ção Educacional, em Bra-sília, durante o período de setembro a dezembro de 1965.

Art. 2.º — O montante das bolsas em tela será de Dois Milhões e Quatro-centos Mil Cruzeiros (Cr\$ 2.400.000) e o paga-mento será destacado da dotação orçamentária Bolsas de Estudo Para Professores, mediante re-cibo das beneficiadas

Art. 3.º — As bolsistas mencionadas no artigo primeiro, ao retornarem

ao Estado do Pará, deve-rão integrar o corpo do-cente do Curso de Orien-tação Educacional do Ins-tituto de Educação do Pará, a partir de agosto de 1966 devendo presta-rem serviços durante cin-co anos consecutivos num total de 30 horas de aula semanais.

Art. 4.º — Esta Resolu-ção entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrá-rio.

Conselho Estadual de Educação do Pará, Belém, 10.9.65.

Édson Raymundo Pinhei-ro de Souza Franco
 Presidente do CEE

(G. Reg. n. 11.290 — Dia 16-9-65).

RESOLUÇÃO N. 64 DE 10 DE SETEMBRO DE 1965

EMENTA: — Autoriza o funcionamento a título precário da Escola Primária do Banco de Crédito da Amazônia S/A.

O Presidente do Conse-lho Estadual de Educa-ção, usando de suas atri-buições, e de acôrdo com a decisão unânime do Ple-nário em sessão realizada nesta data.

Resolve Promulgar a Seguinte Resolução:

Art. 1.º — Fica autori-zada a funcionar, a título precário a Escola Primária do Banco de Crédito da Amazônia S/A., locali-zada em Belém, à avenida Conselheiro Furtado n. 1515, Estado do Pará

Art. 2.º — A presente resolução é válida pelo pe-ríodo de dois anos, a con-tar de 10 de setembro de 1965.

Art. 3.º — Cabe ao De-partamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, relacionar o es-tabelecimento ora autori-zado a funcionar no Sis-tema Estadual de Educa-ção, e nos arquivos desta Secretaria, proceder o fi-chário identificativo.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Governo do Estado do Pará

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N. 62 DE 10 DE SETEMBRO DE 1965

Ementa: — Concede bolsa de estudo, por período determinado, à Vera Lúcia Coelho de Souza Bastos, Orientador Educacional da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

O Presidente do Conse-lho Estadual de Educação, usando de suas atribui-ções, e de acôrdo com a decisão unânime do ple-nário em sessão realizada nesta data.

Resolve Promulgar a Seguinte Resolução:

Art. 1.º — Fica o Secre-tário de Estado de Educa-ção e Cultura autorizado a conceder uma bolsa de estudo no valor de Du-zentos Mil Cruzeiros (Cr\$ 200.000) à Vera Lú-cia Coelho de Souza Bas-

tos, ocupante do cargo de Orientador Educacional, nível 12, lotado no Giná-sio Estadual "Professora Anésia", servindo na Se-cretaria de Estado de Edu-cação e Cultura — Chefia de Gabinete, para efetuar um estágio no Conselho Federal de Educação, no período de 13 a 25 de setembro.

Art. 2.º — O pagamen-to da referida bolsa será destacado da dotação or-çamentária estadual Bol-sa de Estudo Para Pro-fessores, mediante recibo da beneficiada.

Art. 3.º — O bolsista mencionado no artigo pri-meiro, ao retornar ao Es-tado do Pará, deverá apresentar circunstancia-do relatório dos trabalhos realizados, no prazo de dez dias de sua chegada, comprometendo-se, em decorrência da bolsa con-cedida a efetuar traba-lhos solicitados pela Se-cretaria de Estado de

Art. 4.º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, designar inspetor itinerante para permanente fiscalização do mesmo.

Art. 5.º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, fazer cumprir pelo estabelecimento ora autorizado a funcionar o disposto na Resolução n. 9/65 de 5 de fevereiro de 1965, em seu artigo 2.º parágrafo primeiro.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 10 de setembro de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Presidente do CEE
(G. Reg. n. 11.231 — Dia 16-9-65).

RESOLUÇÃO N. 65 DE 10 DE SETEMBRO DE 1965

EMENTA: — Autoriza o funcionamento a título precário, do Grupo Escolar Virginia Alves da Cunha.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão unânime do Plenário em sessão realizada nesta data.

Resolve Promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1.º — Fica autorizado a funcionar, a título precário, o Grupo Escolar Virginia Alves da Cunha, localizado à avenida Dalva, s/n — Bairro da Marambaia, na cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2.º — A presente resolução é válida pelo período de dois anos a contar de 10 de setembro de 1965.

Art. 3.º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, relacionar o estabelecimento ora autorizado a funcionar no Sistema Estadual de Educação e, nos arquivos desta Se-

cretaria proceder o fichário identificativo.

Art. 4.º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização do mesmo.

Art. 5.º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, fazer cumprir pelo estabelecimento ora autorizado o disposto na Resolução n. 9/65 de 5 de fevereiro de 1965.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 10 de setembro de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Presidente do CEE
(G. Reg. n. 11.232 — Dia 16-9-65).

RESOLUÇÃO N. 59 DE 20 DE AGOSTO DE 1965

EMENTA: — Autoriza o funcionamento a título precário e curso de costura e costura, bordado e arte culinária do "Centro Artístico M. S. do Perpétuo Socorro".

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão unânime do Plenário em sessão realizada nesta data:

Resolve Promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1.º — Fica autorizado a funcionar a título precário, o Centro Artístico M. Senhora do Perpétuo Socorro, localizada à Vila Farah-Passagem Tapajós, n. 25 Av. Governador José Malcher.

Art. 2.º — A presente Resolução é válida pelo período de (1) um ano, a contar da data da publicação da presente Resolução.

Art. 3.º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, relacionar o estabelecimento ora autori-

zado a funcionar no Sistema Estadual de Educação e nos arquivos desta Secretaria, proceder o fichário identificativo.

Art. 4.º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, fazer cumprir pelo estabelecimento ora autorizado o disposto na Resolução n. 9/65 de 5 de fevereiro de 1965, em seu artigo segundo parágrafo primeiro.

Art. 5.º — Os diplomas expedidos, para sua validade deverão ser registrados no Ensino Primário.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 20 de agosto de 1965.
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Presidente do CEE

(G. Reg. n. 11.233 — Dia 16-9-65).

RESOLUÇÃO N. 57 DE 24 DE AGOSTO DE 1965

EMENTA: — Estabelece o Plano de Aplicação da conta 18.106, faz permanecer o Fundo Estadual do Ensino Primário e a Resolução n. 19/65 e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário, em sessão realizada nesta data;

Resolve Promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1.º — Fica aprovado como plano, a aplicação da importância de Cr\$ 10.018.190 do Fundo Estadual do Ensino Primário, conta 18.106 do Banco do Estado do Pará da forma como abaixo se transcreve:
Cr\$

1.0—Construção, Restauração e Conclusão de Unidades Escolares	
1.1—Convênios diretos com entidades, prefeituras e Secretarias	6.111.400
2.0—Material Permanente	
2.1—Máquinas de escritório, móveis e utensílios	1.373.174
3.0—Material de Consumo	
3.1—Material de expediente	99.400
4.0—Transporte de Equipamentos	
4.1—Transporte de Material escolar	135.795
5.0—Despesas Com Administração	
5.1—Gratificação ao pessoal por serviços prestados na execução deste Plano	1.335.731
6.0—Eventuais	
6.1—Diversos	927.640

Art. 2.º — O Fundo Estadual do Ensino Primário, instituído nos termos do Decreto 4301, tem seu plano de aplicação já aprovado pela Resolução n. 19 deste Conselho, intitulado Fundo do Salário Educação Quota Sedec, e sua movimentação será feita exclusivamente pelo Secretário de Educação, da conta 6304, do Banco do Brasil S.A., agência de Belém.

Art. 3.º — Esta Resolução revoga todas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 18 de agosto de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Presidente do Conselho

(G. Reg. n. 11.294 — Dia — 16-9-65).

Governo do Estado do
Pará
**SECRETARIA DE ESTAD-
DO DE EDUCAÇÃO E
CULTURA**
PORTARIA N. 3084/65 —
DA|DP

O Secretário de Estado
de Educação e Cultura,
usando de suas atribui-
ções,

RESOLVE:

Designar de acôrdo com
o Decreto n. 4628, de ...
18-12-1964, Bianor de Mi-
randa Paraense, para
exercer a missão de Ins-
petor Seccional no Muni-
cípio de Cachoeira do
Arari.

Registre-se, Publique-se
e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de
Educação e Cultura, 6 de
agosto de 1965.

**Édson Raymundo Pinhei-
ro de Souza Franco**
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. Reg. n. 10953 — Dia
16-9-65).

PORTARIA N. 3085/65 —
DA|DP

O Secretário de Estado
de Educação e Cultura,
usando de suas atribui-
ções,

RESOLVE:

Mandar servir, até ul-
terior deliberação, no
Grupo Escolar da Sede do
Município de Juruti, Ana
Maria do Socorro Cunha,
ocupante do cargo de
Professor de 2a. entrância,
Nível 3, do Quadro Unico,
lotado no Ensino Primá-
rio, nomeada por Decreto
individual de 26.3.1965.

Registre-se, Publique-se
e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de
Educação e Cultura, 6 de
agosto de 1965.

**Édson Raymundo Pinhei-
ro de Souza Franco**
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. Reg. n. 10954 — Dia
16-9-65).

PORTARIA N. 3036/65 —
DA|DP

O Secretário de Estado
de Educação e Cultura,
usando de suas atribui-
ções,

RESOLVE:

Mandar servir, até ul-

terior deliberação, no De-
partamento de Educação
Física, Recreação e Espor-
tes desta Secretaria, An-
tonio Sergio Sarubby de
Medeiros e Heloisa Hele-
na Bastos do Nascimento,
ocupantes do cargo de
Professor Auxiliar, Nível
2, do Quadro Unico, lota-
do no Ensino Primário,
nomeados por Decreto in-
dividual de 30.6.1965.

Registre-se Publique-se
e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de
Educação e Cultura, 2 de
agosto de 1965.

**Édson Raymundo Pinhei-
ro de Souza Franco**
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. Reg. n. 10955 — Dia
16-9-65).

PORTARIA N. 3035/65 —
DA|DP

O Secretário de Estado
de Educação e Cultura,
usando de suas atribui-
ções,

RESOLVE:

Mandar servir, até ul-
terior deliberação, na Se-
cretaria do Instituto de
Educação do Pará, nesta
Capital, Sebirmar Mon-
teiro Marques, ocupante
do cargo de Professor de
2a. entrância, Nível 3, do
Quadro Unico, lotado no
Ensino Primário, criado
pela Lei n. 3.303 de 7
de maio de 1965, nomea-
do por Decreto individual
de 15.6.1965.

Registre-se, Publique-se
e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de
Educação e Cultura, 2 de
agosto de 1965.

**Édson Raymundo Pinhei-
ro de Souza Franco**
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. Reg. n. 10956 — Dia
16-9-65).

PORTARIA N. 3094/65 —
DA|DP

O Secretário de Estado
de Educação e Cultura,
usando de suas atribui-
ções,

RESOLVE:

Mandar servir, até ul-
terior deliberação, no Mu-
nicípio de Moju, os servi-
dores abaixo relacionados
devendo a autoridade

educacional (Inspetor
Seccional) competente,
apresentar no prazo de
quinze (15) dias do rece-
bimento desta, o que será
constado na cópia, a rela-
ção da lotação em ques-
tão os funcionários men-
cionados ao fim, pelas
Escolas Estaduais do cita-
do Município:

1 — Dilza da Cunha
Gôrdo, Prof. Habilitado
Nível 1, 15-6-1965.

2 — Evanilda Serrão
Corrêa, Prof. Habilitado
Nível 1 — 15.6.1965.

3 — Euridece da Cunha
Gôrdo, Prof. Habilitado
Nível 1 — 15.6.1965.

4 — Ivanilda Lima
Gonçalves, Prof. Habili-
tado Nível 1 — 15.6.1965

5 — Jardelina Carva-
lho Corrêa, Prof. Habili-
tado Nível 1 —
15.6.65.

6 — José Maria Lima
da Costa, Prof. Habilita-
do Nível 1 — 15.6.1965.

7 — Marciana de Souza
Sarmiento, Prof. Habilita-
do Nível 1 — 15.6.1965.

— Maria do Carmo To-
cantins Lobato, Prof. Ha-
bilitado Nível 1 —
15.6.1965.

9 — Maria da Concei-
ção Lima, Prof. Habilita-

do Nível 1 — 15.6.1965.
10 — Maria Ilsa da
Conceição Silva, Prof.
Habilitado Nível 1 — ...
15.6.1965.

11 — Maria Rainunda
Corrêa Nonato, Prof. Ha-
bilitado Nível 1 —
15.6.1965.

12 — Osmarina Nasci-
mento, Prof. Habilitado
Nível 1 — 15.6.1965.

13 — Rosa Gomes Cos-
ta, Prof. Habilitado Nível
1 — 15.6.1965.

14 — Rosa Norikó Ichi-
da, Prof. Habilitado Nível
1 — 15.6.1965 .

15 — Rosa Gomes Cos-
ta, Prof. Habilitado Nível
1 — 15.6.1965.

16 — Ricarda Peres da
Natividade, Prof. Habili-
tado Nível 1 — 15.6.1965.

17 — Ruth Cei Souza,
Prof. Habilitado Nível 1
— 15.6.1965.

Registre-se, Publique-se
e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de
Educação e Cultura, 6 de
agosto de 1965.

**Édson Raymundo Pinhei-
ro de Souza Franco**
Secretário de Estado de
Educação e Cultura

(G. Reg. n. 10937 — Dia
16-9-65).

**SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇAS**

**MONTEPIO DOS FUN-
CIONÁRIOS PÚBLICOS
DO ESTADO DO PARÁ**
Conselho Administrativo
PORTARIA N. 63 DE 14
DE SETEMBRO DE 1965

O Presidente do Montepio
dos Funcionários Públi-
cos do Estado do Pa-
rá, usando da faculda-
de que lhe confere a
Lei número 835 de 24
de Dezembro de 1959.

RESOLVE:

Efetivar, de acôrdo com
o artigo 120 da Constitui-
ção Estadual, José de Je-
sus Bezerra Lauzid, no
cargo de "Oficial Admi-
nistrativo", com lotação
no Montepio dos Funcio-
nários Públicos do Estado
do Pará.

A presente Portaria en-
trará em vigor a partir da
presente data.

Dê-se ciência, publique-
se e cumpra-se.

José Jacintho Aben-Athar
Presidente

(Reg. n. 2248 — Dia —
16-9-65).

PORTARIA N. 62 DE 9.
DE SETEMBRO DE 1965

O Presidente do Montepio
dos Funcionários Públi-
cos do Estado do Pará,
usando da faculdade que
lhe confere a Lei núme-
ro 1.835 de 24 de dezem-
bro de 1959.

RESOLVE:

Conceder de acôrdo com
o artigo 98 da Lei número
749 de 24 de dezembro de
1953 (Estatuto dos Funcio-
nários Públicos do Es-
tado do Pará), a Zulma
Lidia Pamplona da Cu-
nha, ocupante do cargo
de Oficial Administrativo,

com lotação no Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, vinte (20) dias de licença para tratamento de saúde, a contar do dia 24 de agosto corrente a 12 de setembro de 1965.

A presente Portaria en-

trará em vigor à partir do dia 24.8.1965.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Dr. José Jacyntho Aben-Athar

Presidente

(Reg. n. 2248 — Dia — 16.9.65).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Ministério da Agricultura

INSTITUTO DE PESQUISAS E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIAS DO NORTE

Concorrência Pública —

EDITAL N. 02/65

De ordem do Senhor Diretor do Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Norte, faço público, que de acôrdo com a atual legislação aplicação e autorização Ministerial, contida no Processo MA-040-1828/65, acha-se aberta até às 10,00 (dez) horas do próximo dia 30 (trinta) de Setembro, na Secretaria deste Instituto, durante as horas de expediente normal (7,00 às 13,30) horas, inscrição à **Concorrência Pública — Edital número 2/65** Para fornecimento de material necessário aos trabalhos desta Repartição durante o exercício de 1965, na conformidade das seguintes cláusulas:

PRIMEIRA: — Os interessados apresentarão seus pedidos de inscrição no lugar, horário e prazo acima indicados, acompanhados dos documentos abaixo indicados: ao Presidente da Comissão de Concorrência designados pela Portaria número 11-A/65.

a) impôsto de indústria e profissão e de licença para localização;

b) patente de registro;

c) certidão de quitação com o impôsto de renda;

d) certidão de cumprimento da lei dos 2/3;

e) impôsto sindical de empregados e empregadores;

f) certidão de quitação com as instituições de seguro social (IAPI) IAPC, etc);

g) contrato social ou folhas do DIÁRIO OFICIAL com a ata de aprovação dos estatutos e da eleição da última Diretoria e com as respectivas certidões de arquivamento no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou em Junta Comercial, só se tratar de Sociedade anônima;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, por parte dos sócios ou diretores que tenham poderes para utilizar o nome da firma ou sociedade (art. 38 e 39 da lei n. 2.550), de 25.7.55);

i) prova de quitação com o serviço militar, ou, se estrangeiro, carteira de identidade mod. 19;

j) certidão da Alfândega de estar quite com a Fazenda Nacional;

k) certidão da Secretaria de Finanças do Estado do Pará, de estar quite com o Estado;

l) serão exigidas duas cauções feitas na Caixa Econômica Federal do Pará: uma no valor de Cr\$ 20.000. (vinte mil cruzeiros) para inscrição outra correspondente a 5% da proposta que somente será exigida por ocasião da assinatura do contrato respectivo.

Nos requerimentos de que trata a presente cláusula, deverá constar a nacionalidade da firma, para cumprimento de que dispõe o artigo 53, do Có-

digo de Contabilidade Pública da União.

SEGUNDA: — As propostas das firmas julgadas idôneas serão recebidas, abertas e lidas, pela Comissão acima indicada, em presença dos que quiserem comparecer ao ato no Gabinete da Diretoria do Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Norte, precisamente às 12,00 (doze) horas do dia 30 (trinta) de setembro de 1965. Não serão recebidas propostas das firmas que não obtiverem aprovação dos seus pedidos de inscrição.

TERCEIRA: — As propostas deverão ser confeccionadas em papel próprio timbrado da firma, em quatro (4) vias, sem rasura, emendas ou entrelinhas devidamente rubricadas, datadas e assinadas, em envelope ou envelopes lacrados, com a indicação do conteúdo.

QUARTA: — Nos fornecimentos por exclusividade obedeceremos ao disposto na letra B, do artigo 246, do R. G. C. P. U. e decreto-lei número 2.206, de 20.5.954, após exame e registro do documento respectivo.

QUINTA: — Consta a presente Concorrência de aquisição, de um caminhão, de fabricação nacional, capacidade para 6'7000 kg. equipado com carroceria de madeira, ref. "Chevrolet" ou "Ford".

SEXTA: — Ao Governo ficará submetido o direito de anular a presente Concorrência, desde que assim exigir a necessidade de serviço (Art. 740, do R. G. C. P. U.)

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Norte, Belém, Estado do Pará.

Em, 14 de Setembro de 1965.

(a) **Lucindo Lameira de Carvalho**

Chefe do Sa. do IPEAN

(Reg. n. 2250 — Dia — 16-9-65).

Ministério de Educação e Cultura

DIRETORIA DO ENSINO INDUSTRIAL ESCOLA INDUSTRIAL DE BELÉM

Concorrência Pública N. 1/1965

Para a construção da nova sede da Escola Industrial de Belém, a ser edificada na quadra compreendida entre as Avenidas Almirante Barroso e 25 de Setembro, e pelas Travessas Timbó e Mariz e Barros, constando de um bloco de 8 salas de aulas e um conjunto de sanitários, cujo projeto com as devidas especificações e demais detalhes técnicos serão fornecidos aos interessados na Secretaria desta Escola Industrial de Belém.

De ordem do Sr. Professor nível 19, Dário Farias de Lima, Diretor Substituto, em exercício na Escola Industrial de Belém, baseado na Resolução n. 54, de 25 de junho de 1965, do Conselho de Representantes deste estabelecimento de ensino, faço público e dou ciência aos interessados que nesta data fica aberta a Concorrência Pública n. 1/65, para o fim indicado, que será realizada nesta Escola, com a integral observância das condições estabelecidas neste Edital e dos fixados na legislação vigente, especialmente no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União (Título VII).

Da Inscrição

1a. Condição — As firmas construtoras que pretendem participar desta concorrência, deverão comparecer à esta Escola, dentro do horário normal de seu expediente, até o último dia anterior à data marcada na segunda condição deste Edital, onde receberão uma guia para caucionar na Caixa Econômica Federal do Pará, a importância de Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) que garantirá a firmeza da sua pro-

posta até a assinatura do contrato que resultará desta concorrência.

Da sessão Pública de Julgamento de Idoneidade e de Recebimento e Abertura de Proposta

2a. Condição — As 9,00 (nove) horas do 16.º (décimo sexto) dia após a publicação deste Edital (contados em conformidade com o artigo 125 do Código Civil Brasileiro), nesta Escola Industrial de Belém, sita à Travessa Dom Romualdo de Seixas n. 820, reunir-se-á, em sessão pública a Comissão designada para julgar a idoneidade dos licitantes e para receber, abrir e proceder a leitura das respectivas propostas, a qual será presidida pelo Sr. Theodulo de Castro Santos, Almojarife nível 14, do Quadro de Pessoal Permanente do M.E.C.

Observância: No caso do 16.º dia após a publicação, cair em sábado, domingo ou feriado facultativo, a sessão de que trata esta condição, fica adiada para o seguinte dia útil, as mesmas horas.

3a. Condição — As Firmas licitantes deverão fazer-se representar no ato da concorrência por um de seus sócios ou procuradores, devidamente credenciado.

4a. Condição — Em primeiro lugar será verificada a idoneidade dos concorrentes, sendo desclassificados aqueles que não satisfizerem as condições previstas neste Edital, sob o título "Da Idoneidade".

5a. Condição — Após o julgamento de idoneidade, serão abertos, apenas os invólucros contendo as propostas dos concorrentes julgados idôneos.

6a. Condição — Da reunião para recebimento e abertura das propostas, lavrar-se-á uma Ata que será publicada no órgão oficial.

Da Idoneidade

7a. Condição — As firmas proponentes, no ato da realização da concorrência deverão apresentar

os seguintes documentos:

a) recibo da Caixa Econômica Federal do Pará, provando ter efetuado a caução de que trata a 1a. Condição deste Edital;

b) prova de existência legal da Firma de 2 (dois) anos no mínimo (contrato social registrado na Junta Comercial do Pará) com capital de Cr\$ 15.000.000 (quinze milhões de cruzeiros).

c) prova de quitação ou isenção com o serviço militar do sócio ou sócios que devem assinar o contrato, bem como, situação de eleitor dos mesmos, em caso de procuração, também do procurador, em caso de estrangeiro, carteira modelo 19;

d) certidão de que trata o Decreto n. 1.843 de 7 de dezembro de 1939, referente a nacionalização do trabalho (Lei dos 2/3).

e) Certidão negativa do Imposto de Renda (Art. 131 e 135 do Decreto n. 24.239 de 22 de dezembro de 1947);

f) prova de ter um profissional habilitado, registrado no C.R.E.A. na forma do decreto n. 23.569 de 11.12.1933, responsável pela firma;

g) prova de quitação das anuidades com o C. R. E. A. da firma e do engenheiro responsável;

h) prova de cumprimento do artigo n. 168, número III da Constituição e de acordo com o Decreto n. 53453 de 20 de janeiro de 1964 (DIÁRIO OFICIAL de 21 de janeiro de 1964);

i) prova de quitação com os demais impostos federais, estaduais e municipais;

j) prova de quitação com o Imposto Sindical da firma, dos empregados e do engenheiro responsável;

k) prova de quitação com instituição de previdência social (Decreto Lei n. 2.765 de 9 de novembro de 1940);

l) documento de idoneidade técnica constituídas por comprovantes hábeis

de serviços congêneres já executados e por atestados de idoneidade financeira, expedido por estabelecimento bancário de renome, com firma reconhecida, referente à firma interessada;

A apresentação do certificado de inscrição no Registro de Fornecedores do Governo, instituído pelo Decreto Lei n. 204 de 17 de janeiro de 1964, não dispensará o seu portador da comprovação das condições especiais de capacidade exigida nesta condição.

Os concorrentes que não apresentarem em forma legal e em perfeita ordem os documentos acima, serão excluídos da concorrência, sem direito a qualquer reclamação ou recurso.

Das Propostas

8a. Condição — Em invólucros fechados e lacrados, com indicação do nome da firma e do conteúdo, deverão as propostas, devidamente datadas e assinadas, serem apresentadas em quatro vias e conter uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste Edital e o preço global em algarismos e por extenso, que o proponente oferece.

As propostas deverão ser datilografadas sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

Da declaração de submissão a este Edital, entende-se que a firma proponente se compromete a executar os serviços postos em concorrência, em inteira conformidade com a planta e especificações fornecidas por esta Escola, e, ainda que se submete à Fiscalização desta Escola.

9a. Condição — Não se tomarão em consideração quaisquer vantagens, não previstas neste Edital nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

Da Adjudicação

10a. Condição — Após a organização e exame do

processo da concorrência e se nenhuma irregularidade for verificada, serão os serviços adjudicados à firma autora da proposta mais barata, pelo preço global da mesma.

11a. Condição — No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, a Comissão procederá de acordo com que estabelecem os artigos 742 e 756 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

12a. Condição — No caso da firma adjudicatária se recusar a assinar o contrato ou deixar de fazê-lo dentro do prazo fixado neste Edital, poderá ser transferida a adjudicação a juízo de administração, aos demais proponentes pela ordem de classificação, desde que não seja ultrapassado o limite da dotação que atenderá ao pagamento de despesa, ficando os adjudicatários subseqüente sujeito às mesmas penalidades previstas para o primeiro.

Do Contrato

13a. Condição — A firma adjudicatária deverá assinar com a Diretoria da Escola Industrial de Belém, dentro do prazo de cinco dias, contando da data em que lhe for notificada a adjudicação, um contrato pelo qual se obrigará ao fiel cumprimento de sua proposta e cuja vigência dependerá da autorização do Conselho de Representantes da Escola Industrial de Belém.

14a. — Condição — No ato da assinatura do contrato, o proponente aceito apresentará recibo da Caixa Econômica Federal do Pará, provando ter efetuado depósito não inferior a 5% do valor de sua proposta, o qual responderá como garantia pela execução do contrato.

15a. Condição — No ato da assinatura do contrato, deverá a firma contratante restituir, devidamente rubricada em todas as folhas, as especifi-

cações e plantas fornecidas por esta Escola.

16a. Condição — Não assistirá a firma contratante o direito de pleitear qualquer indenização do Govêrno, caso o Conselho de Representantes da ... E.I.B., negar autorização ao referido contrato.

17a. Condição — O prazo para a execução dos trabalhos terminará a 26 de dezembro de 1965.

18a. Condição — A Escola Industrial de Belém fixará o prazo máximo em que deverão ser iniciados os trabalhos, como sendo o dia imediato a assinatura do contrato.

19a. Condição — A firma contratante será responsável por qualquer dano que em virtude da execução dos trabalhos for causados a terceiros, não só a propriedade como a pessoas.

20a. Condição — Eleger-se-á o Foro desta Capital como domicilio legal da firma contratante.

21a. Condição — A firma contratante fará publicar por sua conta no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, dentro do prazo previsto na Lei vigente, o texto do contrato a ser assinado com esta Escola.

22a. Condição — A despesa com a execução do contrato correrá à CONTA DE CLASSIFICAÇÃO: 131 Imóveis. 1310 Obras, até o valor de Cr\$ 70.000.000 (setenta milhões de cruzeiros) de acôrdo com o Plano de aplicação desta Escola Industrial de Belém, para o exercício de 1965, aprovado pelo Conselho de Representantes da mesma, em reunião levada a efeito em 27 de fevereiro do corrente ano, não sendo permitido o reajustamento do preço contratual.

23a. Condição — Os pagamentos à firma contratante serão feitos na Tesouraria da Escola Industrial de Belém, mediante processo regular e de acôrdo com as seguintes etapas:

1.º) quando estiver con-

cluída a camada impermeabilizadora;

2.º) quando estiver concluída a alvenaria para receber a laje do fôrro;

3.º) quando concretada, a laje do fôrro, inclusive com as tubulações da instalação elétrica e encaimamento da instalação hidráulica;

4.º) quando estiver concluída a cobertura;

5.º) quando estiver concluído os revestimentos de um modo geral;

6.º) quando estiver concluído os pisos e esquadrias;

7.º) por ocasião da conclusão do serviço;

24a. Condição — O contrato será isento do pagamento do Impôsto de Sêlo de acôrdo com a letra "a" do item VIII do Art. 11 do Decreto n. 55.852, de 12 de março de 1965, o Regulamento do Impôsto do Sêlo.

Das Cauções

25a. Condição — As cauções que trata êste Edital serão depositadas em moeda corrente ou em título de Dívida Pública Federal, mediante guia que será extraída por esta Escola Industrial de Belém.

26a. Condição — A caução feita para garantir a execução do contrato responderá também por todas as multas que forem impostas à firma contratante. Essa caução ou saldo da mesma só poderá ser levantada após a conclusão dos trabalhos contratados e aceitação dos mesmos pela fiscalização desta Escola Industrial de Belém.

Das Penalidades

27a. Condição — As firmas inscritas pela forma prevista na primeira condição dêste Edital perderão em favor da Fazenda Nacional a caução depositada para inscrição, caso deixem de assinar dentro do prazo fixado, o contrato decorrente da adjudicação dos trabalhos postos em concorrência.

28a. Condição — Poderá ser proposto o cancelamento da idoneidade pa-

ra todo e qualquer serviço com o Govêrno, da firma que se negar a assinar o contrato ou cumpri-lo.

29a. Condição — A firma contratante ficará sujeita à multa de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), por dia de excesso do prazo contratual, salvo caso imprevisto e de fôrça maior, devidamente justificado e a critério da Direção desta Escola Industrial de Belém, ouvido o engenheiro fiscal.

30a. Condição — Será aplicada a multa de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), por infração de qualquer cláusula contratual, a qual será elevada ao dôbro em caso de reincidência numa mesma cláusula.

31a. Condição — Todas as penalidades estabelecidas neste Edital para efeito de cumprimento de contrato, serão impostas administrativamente pela Diretoria da Escola Industrial de Belém, independentemente de ação ou interpeação judicial, não cabendo ao contratante direito a indenização em caso algum.

32a. Condição — Cabe ao Diretor da Escola Industrial de Belém, resolver as dúvidas que por ventura surgirem na execução do contrato, podendo a firma contratante formular por escrito e dentro do prazo de 48 horas suas reclamações sobre qualquer decisão, proferida as quais serão encaminhadas ao Conselho de Representantes da mesma, para resolver.

33a. Condição — Das multas que forem impostas por infração do contrato, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Representantes da Escola Industrial de Belém, dentro do prazo de três dias úteis, mediante prévio recolhimento da multa.

34a. Condição — As reclamações e os recursos previstos nas condições anteriores, deverão dar entrada na Portaria desta

Escola Industrial de Belém, mediante recibo, em protocolo, datados.

Da Rescisão do Contrato

35a. Condição — A rescisão do contrato, com a consequente perda da caução, terá lugar de pleno direito, independentemente de ação ou interpeação judicial quando:

a) a firma contratante falir, entrar em concordata ou se dissolver;

b) a firma contratante transferir, no seu todo ou em parte o contrato sem anuência prévia da Diretoria da Escola Industrial de Belém.

c) for suspensa a execução dos trabalhos por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos, sem prévia ordem judicial, ou sem recorrer das decisões das autoridades superiores, ficando no entanto sujeita à multa prevista na 29a. condição.

d) sem a devida autorização escrita, não forem observadas as plantas, especificações, qualidade do material empregado e demais condições contratuais, após advertência por escrito da Fiscalização ou comprovada má fé.

e) se verificar o inadimplemento de qualquer das condições do contrato;

f) as multas aplicadas atingirem o total da caução descontadas para garantia do contrato.

36a. Condição — Fica reservado à Escola Industrial de Belém, o direito de promover a rescisão do contrato, desde que a firma contratante infrinja as obrigações contratuais. Neste caso serão medidos e pagos, pelo quadro orçamentário respectivo, os trabalhos executados, podendo o Diretor, segundo a gravidade do fato promover a abertura de inquérito administrativo, a abertura de inquérito ad-fim de que seja considerada inidônea a firma contratante para transacionar com o Govêrno.

37a. Condição — Fica estabelecida que quaisquer providências relati-

vas a rescisão, alteração ou suspensão do contrato, só entrarão em execução após aprovação do mesmo pelo Conselho de Representantes da Escola Industrial de Belém.

38a. Condição — Ficam fazendo parte integrante deste Edital as especificações, plantas e demais elementos que serão fornecidos aos interessados, na Secretaria desta Escola Industrial de Belém, onde, outrossim, em todos os dias úteis no horário normal da mesma, de segunda a sexta-feira, até o último dia anterior à data marcada na segunda condição, serão prestados quaisquer esclarecimentos sobre a presente concorrência.

39a. Condição — A firma contratante obriga-se a remover do local das obras dentro do prazo de 48 horas, todos os materiais empregados e a retirar o material sobrando ou entulho, bem como, a refazer os trabalhos que forem impugnados pela Fiscalização no prazo de que por esta for fixado.

40a. Condição — As condições estabelecidas neste Edital farão parte integrante do contrato, independentemente de transcrição.

41a. Condição — No interesse da administração a presente concorrência poderá ser anulada pelo Diretor da Escola Industrial de Belém, sem que este motivo tenha os concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

Escola Industrial de Belém, da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura, em

João Chaves de Oliveira
Prof nível 19 — Membro
Theodoro de Castro
Santos

Almoxarife nível 14
Presidente da Concorrência Pública

Antonio Paul de Albuquerque

Arquiteto — Membro
(Reg. n. 2246 — Dias 16, 21, 25 e 30.9.65).

SERVIÇO DE POLÍCIA SANITÁRIA

De conformidade com as disposições contidas no regulamento sanitário em vigor, faço ciente ao morador deste prédio situado à Travessa Coronel Luiz Bentes, número 210 que fica intimado a desocupar o mesmo no prazo de 30 dias, para efeito de Demolição como determina o referido regulamento.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado no "Diário Oficial" do Estado, sendo também afixada uma via deste edital, à porta na habitação acima declarada, para os devidos efeitos.

Belém, 30 de agosto de 1965.

VISTO:

Eng. Sanitário

(a) dr. J. Brandão

Chefe do S. H. H.

(a) dr. Aguinaldo Alves Dias

(G. Reg. n. 11.349 — Dia 16-9-65).

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

Agência de Belém

EDITAL N. 29/65

Pelo presente Edital, fica intimado o Senhor Armando Sá, de residência ignorada, a comparecer no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta publicação, através de seu representante legal, na Agência do Instituto Brasileiro do Café, sita à Avenida Presidente Vargas, 145 — Edifício Palácio do Rádio, 516, a fim de apresentar defesa que tiver relativamente ao Auto de Apreensão e Depósito lavrado com fundamento na Lei número 1.779, de 22.12.52, do I. B. C., por infringência ao Artigo 3.º item VI do Decreto Lei número 201, de 25.1.38 e Artigo 17.º da Resolução número 428 de 3.6.64, visto tratar-se de Café tipo 7 destinado ao Consumo Interno, encontrado em trânsito sem qualquer documentação e sem licença do órgão fiscalizador, I. B. C., sendo

equiparado ao crime de contrabando e constituindo infração ao Artigo 334 do Código Penal Brasileiro, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em Lei, sem prejuízo das demais sanções

cabíveis na espécie.

Belém, 10 de Setembro de 1965.

Marcos Octávio Cavalcanti Lins
Agente

(Reg. n. 2234 — Dias 14, 15 e 16-9-65).

ANÚNCIOS

MOURÃO FERREIRA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária de "Mourão Ferreira, Comércio e Indústria S. A.", realizada em 3 de maio de 1965.

Aos três dias do mês de maio de 1965, às 9 horas, em sua sede social à Avenida Portugal, número 191/197, com a presença dos acionistas representando o número legal para início dos trabalhos, conforme "Livro de Presença", os acionistas de "Mourão Ferreira, Comércio e Indústria S. A.". O Diretor Maximino Lopes Ferreira, verificando o que determina os Estatutos da Sociedade, solicitou aos acionistas presentes, elegessem o Presidente da Assembléia Geral, tendo sido aclamado o acionista Maximino Lopes Ferreira, após agradecer a indicação e declarar instalados os trabalhos da Assembléia Geral para secretariá-lo o acionista Maximino Lopes Ferreira Filho. Este, por solicitação do Presidente, passou a ler, o edital de convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, nos dias 28 de abril e 3 de maio de 1965, assim redigido: — "MOURÃO FERREIRA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A. — Convocação — São convocados, os acionistas de "Mourão Ferreira, Comércio e Indústria S. A.", para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-

se em 30 de abril de 1965, às 9 (nove) horas, em nossa sede social à Avenida Portugal, número 191/197, cujos fins são: a) aumento de capital consequente da reavaliação do Ativo Imobilizado; b) Reforma dos Estatutos; c) O que ocorrer. Belém, 27 de abril de 1965. (a) Maximino Lopes Ferreira — Presidente". Em seguida, a pedido do Presidente, o Secretário passou a ler aos presentes a proposta e o parecer do Conselho Fiscal da sociedade, sobre o aumento do capital, desta nos seguintes termos: "Proposta da Diretoria" — O Decreto 54.145, de 19.8.1964 que regulamenta os artigos 3.º, 5.º e 6.º da Lei n. 4.357 de 16 de Julho de 1964, corrente anterior, refletindo a orientação da política econômica financeira do atual governo federal, entre outras medidas tornou compulsória, no seu artigo 8.º, a correção periódica dos valores dos bens do ativo imobilizado das empresas, face à variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Foram efetivadas as necessárias operações, obedidas os últimos coeficientes acrescidos ao Ativo Imobilizado da sociedade, de Cr\$ 36.715.818 (trinta e seis milhões setecentos e quinze mil oitocentos e dezoito cruzeiros), dos quais poderão ser capitalizados, na forma do artigo 8.º do Decreto 54.145 de 19.8.1964, que regulamenta os artigos 3.º, 5.º e 6.º da Lei 4.357 de 16.7.1964, Cr\$ 33.000.000 (trinta e

três milhões de cruzeiros). Assim, considerando a exigência legal acima referida e a vantagem de ter a sociedade os valores dos bens de seu Ativo Imobilizado realizado, face à perda de substância da moeda nacional, apresentamos a apreciação dos senhores acionistas esta Proposta no sentido de ser, com base nas operações acima, referida, aumentando o capital social de Cr\$ 55.000.000 (cincoenta e cinco milhões de cruzeiros) para Cr\$ 88.000.000 (oitenta e oito milhões de cruzeiros), se aprovada esta proposta, deverá ser distribuída, como bonificação aos acionistas, cabendo ao proprietário de cada 5 ações, 3 novas, ou seja 0,6 unidades por ações. O aumento de capital ora proposto deverá prevalecer desde o dia primeiro de Janeiro de 1965, para os efeitos do Decreto 54.145, data inicial do exercício social. Deve ser na oportunidade esclarecido aos senhores acionistas de "Mourão Ferreira, Comércio e Indústria, S.A.", que o recebimento de ações novas, em decorrência desse aumento de Capital social, não importará em ônus tributário para os acionistas beneficiados. Em consequência do aumento do capital social ora proposto, os estatutos da sociedade deverá ser alterados, passando o artigo 4.º ter a seguinte redação: O capital da sociedade é de Cr\$ 88.000.000 (oitenta e oito milhões de cruzeiros) representado por 88.000 (oitenta e oito mil) ações ordinárias nominativas ou ao portador, e de valor nominal de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) cada. Belém, 27 de abril de 1965. (aa) Maximino Lopes Ferreira, Adriano Antonio Mourão, Maximino Lopes Ferreira Filho e Joaquim Magalhães. "PARECER DO CONSELHO FISCAL" — Os membros do Conselho Fiscal de "Mourão Ferrei-

ra, Comércio e Indústria S.A.", abaixo assinados, analisamos, detidamente a proposta e demais documentos apresentados pela Diretoria com relação ao aumento de capital da sociedade de Cr\$ 55.000.000 (cincoenta e cinco milhões de cruzeiros) para Cr\$ 88.000.000 (oitenta e oito milhões de cruzeiros). Além de se constituir imperativo legal, face ao disposto pelo artigo 8.º do Decreto 54.145 de 19.8.1964, o aumento do capital proposto é medida de importante significado econômico financeiro para a sociedade, desde que reflète à correção dos valores do ativo imobilizado desta operação contábil realizada em decorrência da perda de poder aquisitivo da moeda nacional. Assim, manifestamos, unânimemente favoráveis ao aumento do capital social proposto pela Diretoria. (aa) Antonio Gonçalves Braga, Anselmo Teixeira de Andrade e Antonio Abreu Costa. Após esta leitura, o Presidente franqueou a palavra aos acionistas para discutirem a proposta da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal da sociedade. O acionista Adriano Antonio Mourão, com a permissão do presidente, esplanou aos acionistas presentes o procedimento adotado pela Diretoria da Sociedade, para bem e fielmente cumprir a obrigação do Decreto 54.145 de 19.8.1964. Depois dessa exposição e como ninguém mais quisesse manifestar-se sobre a matéria foi esta colocada em votação pelo presidente, sendo aprovada por unanimidade. O Presidente em consequência dessa decisão da totalidade dos acionistas presentes decretou: primeiro — O Capital da sociedade fôra elevado de Cr\$ 55.000.000 (cincoenta e cinco milhões de cruzeiros) para Cr\$ 88.000.000 (oitenta e oito milhões de cruzei-

ros) — O artigo 4.º dos Estatutos Sociais passará a ter a seguinte redação: O capital da sociedade é de Cr\$ 88.000.000 (oitenta e oito milhões de cruzeiros) representado por 88.000 (oitenta e oito mil) ações ordinárias, nominativas ou ao portador, de valor nominal de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) cada. Segundo — O aumento do capital recém aprovado para efeito do Decreto 54.145, já referido retroagira até o dia 1.º de Janeiro do corrente ano, data do início do exercício social em curso. Terceiro — a parte correspondente ao aumento do capital social será distribuído, como bonificação aos acionistas da sociedade, cabendo ao proprietário de cada 5 ações 3 ditas novas. Quarto — Ficam isento do imposto do selo federal, conforme o que determina o artigo 8.º do Decreto 54.145 de 19.8.1964. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão a fim de ser a ata dos trabalhos lavrada no livro próprio após o que, reaberto, foi esta ata lida, aprovada e subscrita por todos os acionistas presentes, sendo a seguir encerrada a sessão pelo presidente. — Belém, 3 de maio de 1965. (aa) Maximino Lopes Ferreira, Adriano Antonio Mourão, Maximino Lopes Ferreira Filho, Joaquim Magalhães, Purificação Cid de Oliveira, Maria Coelho da Silva Machado, Thomaz Machado, Diniz Lopes Ferreira, Américo Lopes de Oliveira. Está de acordo com a original. Belém, 3 de maio de 1965. (aa) Maximino Lopes Ferreira Filho. — Secretário. Maximino Lopes Ferreira — Presidente.

CARTÓRIO CONDURÚ

Reconheço a assinatura de Maximino Lopes Ferreira Filho e Maximino Lopes Ferreira.

Belém, 3 de setembro de 1965.

Em testemunho O.A.S. da verdade.

Escrevente juramentada no inpt. oc. do Tab.

(a) Odete Andrade e Silva.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A.

Cr\$ 30.000

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de trinta mil cruzeiros.

Belém, 10 de setembro de 1965.

(a) Ilegível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 10 de setembro de 1965 e mandada arquivar por despacho do Diretor de mesma data, contendo três (3) fôlhas de ns. 5472/74 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomcu na ordem de arquivamento o n. 1213/65. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 10 de setembro de 1965.

O Diretor — OSCAR FACIOLA.

(Reg. n. 2243 — Dia 16.9.65).

ESTATUTO DO CENTRO SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

CAPÍTULO I
Do Centro Social da PME e seus fins

Art. 1.º O Centro Social da Polícia Militar é um conjunto de obras destinadas à assistência social dos policiais-militares da ativa do Estado do Pará e as suas respectivas famílias, com sede em Belém, e tem por finalidades principais:

a) Efetivar a prestação da assistência social mediante a criação de:

1) Obras de assistência alimentar (granjas, armazéns, padarias, açougues).

2) Obras de assistência econômica (lojas, venda de uniformes e artigos escolares, transporte, carpintaria, marcenaria, eletricidade, oficinas mecânicas, mão-de-obra, não especializada).

3) Obras de assistência médica (hospitais e maternidades, mediante a lavratura de convênios entre o CeSo da PME e essas entidades, clínicas e ambulatórios, atestados, farmácias, transporte especializado).

4) Obras de assistência financeira (carteira de pecúlos, auxílio-funeral para dependente, empréstimo para aquisição de imóveis ou empréstimos simples).

5) Obras de assistência educacional (escolas de ensino primário, bibliotecas e difusão cultural).

6) Obras de assistência recreativa (clubes, cinema, esporte, excursões, colônias de férias).

7) Obras de assistência à habitação (consertos, reformas, ampliações, orientação técnica, mão-de-obra, documentação, assistência jurídica).

8) Obras de assistência religiosa (templos, ofícios religiosos).

b) Habilitar gratuitamente os herdeiros dos assistidos pelo CeSo, ao recebimento do montepio e pensão a que tiverem direito.

CAPÍTULO II

Do patrimônio e recursos

Art. 2.º O patrimônio do CeSo/PME é constituído pelos bens móveis e imóveis, ações ou títulos que venha a possuir e por haveres em moeda corrente, além dos saldos de todas as suas rendas, apurados no balanço anual.

Art. 3.º Os recursos financeiros do CeSo/PME terão as seguintes origens:

— mensalidade individual compulsória;

— contribuições individuais voluntárias;

— renda das próprias obras;

— trinta por cento de toda a renda obtida pela PME, através a mobilização de seus próprios recursos (tocatas, policiamento, cantina própria,

percentagens, etc.);

— contribuições do Estado;

— contribuições ou auxílios de entidades particulares ou oficiais (municipais, estaduais ou federais), fornecedores, concessionários de gêneros de subsistência, etc.).

CAPÍTULO III

Da administração do CeSo/PME

Art. 4.º O Centro Social será administrado nos moldes militares e todos os atos administrativos referentes publicados no Boletim Geral da PME.

Art. 5.º O CeSo/PME será dirigido por uma "Comissão Diretora", composta de oficiais da ativa, presidida pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, que será o Diretor-Presidente nato do Centro Social.

Art. 6.º Os membros da Comissão Diretora serão os seguintes:

— 1 Diretor-Presidente;

— Vice-Diretores (1 ou mais);

— 1 Tesoureiro;

— 1 Secretário.

Parágrafo Único. Em princípio os componentes da Comissão Diretora, exceto o Diretor-Presidente, deverão completar, no mínimo, um ciclo anual de atividades do Centro.

Art. 7.º As obras de assistência social serão geridas e servidas por pessoal das unidades administrativas da PME, sem prejuízo de suas funções normais, ou por civis, pagos pelos recursos daquelas obras.

Art. 8.º Os gestores das obras, bem como os respectivos auxiliares, serão designados pelo Diretor-Presidente, respeitando, tanto quanto possível as tendências, especialidades ou funções desses elementos.

Art. 9.º O Gestor de cada obra social é responsável pela sua administração perante a Comissão Diretora, prestando contas mensalmente por meio de balancetes, acompanhados de documentos comprobatórios.

Art. 10. Os auxiliares necessários e não disponíveis dentro da PME, deverão ser escolhidos, de preferência, entre o pessoal da inatividade da Milícia Estadual.

Art. 11. A Comissão Diretora se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, para a tomada de contas do Tesoureiro, relativas ao mês anterior, e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo Diretor-Presidente.

Art. 12. As resoluções da Comissão Diretora serão sempre tomadas pela maioria de seus membros presentes.

Art. 13. Todas as resoluções tomadas pela Comissão Diretora serão consignadas em

Art. 14. Compete à Comissão Diretora:

1 — organizar e controlar as obras e serviços de assistência social;

2 — estudar, planejar e providenciar a sua melhoria e o seu desenvolvimento;

3 — estudar, e aprovar ou não, os casos de assistência social que fujam à rotina;

4 — fazer convênio com entidades particulares ou oficiais para melhoria das condições assistenciais, dentro dos padrões de referência e de modicidade desejadas;

5 — criar os cargos necessários aos diversos setores, os quais serão, de preferência, exercidos por assistidos do CeSo/PME, mediante gratificações (pro-labore) e que serão conservados nos cargos enquanto bem servirem;

6 — estudar e resolver a prioridade de atendimento de casos de assistência social nos diversos setores;

7 — administrar o CeSo/PME;

8 — estabelecer Normas Gerais de Ação (N G A) que visem facilitar a prestação do serviço de assistência;

9 — cumprir e fazer cumprir os Estatutos do CeSo/PME;

10 — fazer publicar no máximo, até o último dia útil de janeiro, Relatório circunstanciado da administração e atividades do ano findo, em aditamento ao Boletim Geral da PME;

11 — fazer publicar, periodicamente, Boletins Informativos das atividades do CeSo/PME.

Art. 15. Compete ao Diretor-Presidente:

1 — presidir as sessões da Comissão Diretora;

2 — resolver, pelo voto de qualidade, os casos de votação da Comissão Diretora;

3 — supervisionar e coordenar a elaboração do Relatório circunstanciado anual;

4 — atribuir encargos especiais ou constituir comissões especiais, desde que a importância do assunto assim o aconselhe;

5 — autorizar despesas dentro dos recursos disponíveis;

6 — resolver casos de caráter urgente "ad-referendum" da Comissão Diretora;

7 — nomear os auxiliares do CeSo/PME, incluindo-se os candidatos inativos ou civis;

8 — conceder férias ou dispensas aos auxiliares civis ou inativos da PME.

Art. 16. Compete ao Vice-Diretor:

1 — substituir o Diretor-Presidente em suas faltas ou impedimentos, guardada a precedência hierárquica, sendo o fato mencionado em ata;

2 — votar durante as sessões da CD;

3 — estudar os casos atribuídos, dando parecer por escrito no prazo arbitrado pelo Diretor-Presidente;

4 — colaborar na feitura do

relatório;

5 — fiscalizar os setores assistenciais, opinando para a sua melhoria;

6 — colaborar na organização do orçamento anual da receita e despesa.

Art. 17. Compete ao Tesoureiro:

1 — manter os livros da Tesouraria e demais documentos a seu cargo, escriturados em d.a, segundo o que prescreve as NOGEDIN, no que for aplicável às normas administrativas em prática na PME (NOGEDIN — Separata do BE nr 15 de 10 Abr 64);

2 — controlar e auxiliar administrativamente as obras de assistência social;

3 — depositar nas instituições de crédito que servem à PME, em conta separada, a importância líquida existente, ficando em seu poder para as despesas eventuais, a quantia determinada pelo Diretor-Presidente;

4 — ter em dia a relação dos assistidos e as suas situações financeiras em relação ao CeSo/PME;

5 — manter em dia, relacionado em livro próprio, todos os bens materiais pertencentes ao CeSo/PME, com declaração de seus valores e onde se acham;

6 — participar das sessões do CeSo/PME, quando convocado.

Art. 18. Compete ao Secretário:

1 — ter a seu cargo todos os encargos da Secretaria;

2 — assistir e relatar, em ata, todas as sessões do CeSo/PME;

3 — desempenhar as funções de Relações Públicas e de Imprensa;

4 — manter em dia a relação de assistidos, em livro próprio ou fichário, bem como de seus dependentes;

5 — assinar os cartões de identidade do CeSo/PME;

6 — encaminhar matérias para publicação em BG;

7 — organizar a relação de declaração dos herdeiros dos assistidos para fins de pecúlio e montepio;

8 — ter sob sua responsabilidade e guarda todo o arquivo da Secretaria.

CAPÍTULO IV

Dos assistidos, seus direitos e deveres

Art. 18. Pertencem ao CeSo/PME:

1 — compulsoriamente, todos os oficiais e praças da Polícia Militar do Estado;

2 — todos os oficiais e praças da PME que tenham passado para a inatividade após a vigência da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965, a menos que solicitem dispensa por escrito, dirigida ao Diretor-Presidente;

3 — oficiais e praças já na inatividade antes de 1.º de janeiro que assim o desejarem, até o limite máximo de

55 anos de idade;

4 — pessoas da família de militar falecido na ativa ou inatividade, desde que residentes na área urbana da Capital;

5 — servidores civis lotados na PME;

6 — oficiais e praças do Corpo de Bombeiros Municipal que assim o desejarem.

Art. 19. Os candidatos ao CeSo/PME, quando exigido pela Comissão-Diretora, deverão apresentar comprovantes de situação, atestados de saúde, etc.

Parágrafo único. Os candidatos ao CeSo/PME que forem portadores de moléstia incurável não serão aceitos.

Art. 20. Os assistidos voluntários do CeSo/PME serão eliminados quando:

1 — forem acusados de atos que possam afetar a comunidade;

2 — por falta de pagamento da contribuição individual;

3 — por livre vontade, com perda de todos os seus direitos em relação ao Centro, mediante pedido por escrito feito ao Diretor-Presidente.

Art. 21. O oficial ou praça demissário ou excluído, por qualquer motivo, serão eliminados do número de assistidos, sem direito a qualquer devolução de contribuição já feita.

Art. 22. Anualmente, em sessão plena da Comissão Diretora será fixada a tabela de contribuição individual, que variará de 2,5% do soldo do soldado pronto até, no máximo, 10% do mesmo valor, fixado proporcionalmente entre os cabos e soldados, sargentos, sub-tenentes, capitães e subalternos e finalmente oficiais superiores.

§ 1.º O pessoal da ativa descontará a contribuição mensal em folha, que será creditada ao Centro e os demais contribuintes de acordo com as normas ditadas pela Tesouraria do Centro Social.

§ 2.º A falta de pagamento de quatro mensalidades ou contribuições seguidas, eliminam o assistido, sem direito a devoluções.

Art. 23. São direitos dos contribuintes beneficiarem-se das obras assistenciais, obedidas as prioridades de atendimento e as peculiaridades de cada setor.

Art. 24. São deveres dos assistidos:

1 — observar o Estatuto do Centro;

2 — fazer a sua declaração de beneficiários, a qual, uma vez feita, terá caráter confidencial.

CAPÍTULO V

Dos setores da obra assistencial

Art. 25. No setor da assistência alimentar deverão ser tomadas como base rígidas as normas seguintes:

1 — os gêneros de subsis-

tência serão divididos em 1.º grupo (artigos essenciais de consumo obrigatório); 2.º grupo (Artigos complementares aos do 1.º grupo) e 3.º grupo (Artigos de consumo facultativo);

2 — os artigos do 1.º Grupo serão fornecidos mediante preço de venda formado da soma do preço de custo, transporte, imposto (se houver), uma taxa de funcionamento igual a três por cento (3%) do preço de custo;

3 — os artigos do 2.º Grupo serão fornecidos mediante um preço de venda formado da soma do preço de custo, transporte, imposto (se houver) uma taxa de funcionamento igual a três por cento (3%) e um lucro de cinco por cento (5%), calculado sobre o preço de custo;

4 — os artigos do 3.º Grupo serão fornecidos mediante um preço de venda formado da soma do preço de custo, transporte, imposto (se houver), uma taxa de funcionamento igual a três por cento (3%), e um lucro de oito por cento (8%), calculados sobre o preço de custo;

5 — os artigos de granja (legumes e frutas, aves e ovos e carne de gado menor) serão enquadrados no 2.º Grupo;

6 — especificação dos artigos por grupos:

1.º Grupo: açúcar, arroz, aveia, banha, batata, café, carne seca do Sul, carne bovina, creme de arroz, farinha d'água, e suruí, feijão, fubá de milho, leite condensado, leite em pó, maizena, mate, óleos comestíveis de algodão, amendoim, milho, soja, côco ou composto, sal.

2.º Grupo: água mineral, água oxigenada, água sanitária, álcool, algodão, alho, analgésicos, anil, araruta, arrozina, ameixa, azeitonas, azeite de dendê e de oliva, bacalhau, balas, biscoitos, bolachas, bombons, caramelos, carne em conserva, cebola, cera para assoalhos, chá, chocolate, chourico, cigarros, compotas, conservas, creme de leite, creme dental, creme para barba, desinfetantes, detefon, doces, ervilha, esparadrapo, espirais, extrato de tomate, farinhas diversas, farinhas lácteas, farinha de trigo, fermento, fortificantes populares, fósforos, gelatina, gordura vegetal, graxa para sapatos, lã de aço, lâmpadas, leite de côco, lombinho, macarrão, massas, manteiga, mel, nescau e conchas, palha de aço, palitos, papel higiênico, pimenta em pó, presunto, queijo, sabão, sabonete, sal de fruta, sapólio, soda cáustica, sucos de frutas, talcos, Toddy e congêneres, vassouras, vassourinhas, velas, vinagre, xarope, vinho reconstituente.

3.º Grupo: água de colônia, aparelho para barba, brilhantinas, cerveja, copos, cuinhas

regionais, desodorante, escovas para dentes, estôjo de emergência, fraldas, gin, loção facial, mamadeira, meias, óleo de cabelo, óleo de lavanda, papel, pentes, pó de arroz, pó de pudim, pratos, refrigerantes, roupas brancas, rum, seringa para injeção, vinhos, vermute, vodka, whisky.

Art. 26. A gestão das obras assistenciais alimentares será orientada pela legislação especificada em uso nos estabelecimentos similares das Forças Armadas, em tudo aquilo que se aplique ao caso da PME ouvido a CD, assistida pelo Tesoureiro.

Art. 27. No setor da assistência econômica, em princípio será seguido o critério adotado para a venda dos artigos do 3.º Grupo, isto é, taxa de funcionamento (ferramenta, limpeza, conservação, reposição) e renda de oito por cento (8%), além de uma pequena quantia, a título de estímulo, ao motorista, balconista, carpinteiro, eletricitista, etc, arbitrada pela CD, em ata e publicada em BG, com validade anual.

Art. 28. No setor da assistência médica serão mobilizados todos os recursos próprios da organização ou postos à disposição mediante convênios.

Art. 29. O Departamento de Saúde será o encarregado de opinar a respeito, visando cada vez mais a melhoria do serviço aos familiares dependentes dos milicianos.

Art. 30. Serão cobrados apenas os medicamentos ou materiais necessários ao tratamento, sempre pelo preço do custo somado com a taxa de funcionamento, a qual nunca poderá ser dispensada.

Art. 31. No setor da assistência financeira fica criado um pecúlio, calculado de maneira técnica, sem deixar de levar em conta o aspecto assistencial em uso no meio militar.

Parágrafo Único. Anualmente e até 20 de fevereiro, a Comissão Diretora deverá rever o valor do pecúlio, podendo ser mantido o mesmo pecúlio, ou ser aumentado ou diminuído, conforme as circunstâncias da valorização ou desvalorização da moeda e diante do valor da contribuição mensal dos assistidos.

Art. 32. A Comissão Diretora, por morte do assistido, providenciará o imediato pagamento do pecúlio em vigor, aos beneficiários designados pelo assistido do CeSo/PME.

§ 1.º A declaração de beneficiários será feita e assinada pelo assistido.

§ 2.º Tal declaração será averbada e arquivada na Secretaria.

§ 3.º A declaração de beneficiários poderá ser modificada, com firma reconhecida em cartório ou pelo próprio

Comandante.

§ 4.º O pecúlio sem beneficiário ou não reclamado no prazo de um ano, reverterá ao fundo de garantia dos pecúlios.

§ 5.º O pecúlio somente será pago mediante a apresentação do atestado de óbito ao CeSo ou de documento legal, que habilite o beneficiário tal como procuração, alvará de juizes competentes quando o beneficiário for menor.

Art. 33. O pecúlio será pago da seguinte maneira: um terço (1/3) se o assistido tiver contribuído um ano para o CeSo; dois terços (2/3), se tiver dois anos de contribuição e integralmente, depois de completar três anos de contribuição.

Parágrafo único. No caso de haver contribuído menos de um ano para o CeSo, será pago aos beneficiários do assistido falecido, um auxílio equivalente à metade do auxílio funeral previsto no CV/PME para o seu posto ou graduação.

Art. 34. No caso de o assistido não tiver feito sua declaração de beneficiários, o pecúlio será pago aos seus dependentes na ordem prevista do § 2.º do art. 40 do CV/PME.

Art. 35. Será negado o pecúlio:

a) ao beneficiário que tiver sido autor ou co-autor de crime de homicídio doloso ou tentativa deste contra a pessoa do assistido;

b) à beneficiária de conduta notoriamente desonesta;

c) à beneficiária que vivia comprovadamente em concubinato, há menos de cinco anos, com o assistente falecido.

Art. 36. Os pecúlios atuais serão de Cr\$ 700.000 para Cabos e Soldados; de Cr\$ 800.000 para Sargentos; de Cr\$ 900.000 para Sub-tenente; de Cr\$ 1.000.000 para Capitães e Subalternos e finalmente, de Cr\$ 1.100.000 para Oficiais Superiores.

Art. 37. Nenhum pecúlio, não reclamado oportunamente, vencerá juros.

Art. 38. Os assistidos receberão um auxílio-funeral especial para os filhos menores de 18 anos, equivalente a 30% do soldo de Cabo, obedecidas as formalidades para o mesmo assunto, previsto no CVPME.

Art. 39. O CeSo/PME poderá, dentro das disponibilidades de seus recursos financeiros conceder empréstimos aos seus assistidos para aquisição da casa própria, para pagamento em parcelas, no prazo mínimo de 10 anos, mediante consignações em folha.

Parágrafo único. De acordo com a preferência dos assistidos, a operação prevista

no artigo anterior poderá reverter à forma de financiamento para:

- a) aquisição de terreno e construção de casa própria;
- b) aquisição de terreno e construção de prédio para dois ou mais assistidos, em condomínio;
- c) aquisição de apartamentos em condomínio.

Art. 40. O limite máximo do capital a ser concedido pelo CeSo corresponderá cinquenta (50) meses de sôlido do candidato ao empréstimo, com acréscimo de 10% para ocorrer as despesas legais de transmissão de propriedade.

Art. 41. Sobre o total dos empréstimos liberados será cobrada a taxa anual de oito por cento (8%) calculada de acordo com a tabela PRICE.

Parágrafo único. A prestação para a amortização do empréstimo não poderá exceder de 45% dos vencimentos mensais do beneficiado pelo empréstimo.

Art. 42. Para gozar das vantagens previstas nos artigos anteriores, o assistido deverá:

- a) contar mais de cinco anos de contribuição, se fôr oficial;
- b) contar mais de 10 anos de contribuição, se casado ou arrimo de família e estar no bom comportamento, se fôr praça;
- c) não ser proprietário ou comprometente comprador, no todo ou em parte, de qualquer prédio residencial, na sede do domicílio.

Art. 43. Nenhum contribuinte poderá ser beneficiado mais de uma vez com as operações de empréstimo imobiliário, exceto:

- a) em caso de desapropriação por utilidade pública, desde que o ato não lhe proporcione nova residência ou os meios para obtê-la;
- b) em caso de incêndio ou desabamento casuais;
- c) se a casa adquirida ou construída não satisfizer mais as necessidades da família.

§ 1.º Para pleitear novo benefício na hipótese prevista na alínea c, deverá o interessado promover a rescisão do contrato anterior com o CeSo, devolvendo o imóvel ou passando-o a outro assistido.

§ 2.º A vantagem criada pelo parágrafo anterior não será concedida mais de uma vez.

Art. 44. Sobrevida a morte do assistido-compromissário após o pagamento de 48 parcelas mensais, os juros do contrato serão reduzidos a 4% ao ano sobre o capital em débito, podendo ser feito novo contrato que vise a facilitar as condições de pagamento de seus herdeiros.

Parágrafo único. Caso seja do interesse dos beneficiários, o contrato poderá ser rescindido, desde que não haja pre-

juízo para os interesses do CeSo/PME.

Art. 45. Os imóveis que forem objetos das operações previstas neste Estatuto, serão previamente avaliados por peritos, cujo laudo servirá de base para a concessão ou denegação do empréstimo; os peritos serão, em princípio, engenheiros ou oficiais da PME que possuam credenciais para um ajuizamento de valores de imóveis, em comissão de 3 a 6 peritos ou credenciados.

Art. 46. O assistido que já possua casa própria desembaraçada de qualquer ônus, poderá hipotecá-la no Centro Social por até metade do seu valor, a prazo nunca superior a 10 anos, e a juros de 12% ao ano, observadas as condições das letras a e b do artigo 42 do presente Estatuto.

§ 1.º A hipoteca para garantia deste empréstimo poderá recair sobre imóvel de que seja o assistido possuidor ou de outro que venha a adquirir na ocasião do levantamento da importância.

§ 2.º Os empréstimos de que trata este artigo são limitados a 50% do valor do imóvel a ser hipotecado e a 25 meses de sôlido do contribuinte.

Art. 47. Aplicam-se aos empréstimos hipotecários as disposições contidas nos artigos 43, 44, 45 e seus parágrafos do presente Estatuto.

Art. 48. Para as operações tendentes à aquisição da casa própria quando iniciadas, reservará o Centro Social dois terços (2/3) do fundo mensal disponível.

Art. 49. As normas para concessão dos financiamentos imobiliários, em princípio, obedecerão ao seguinte:

- 1) — o pedido será feito mediante requerimento do interessado dirigido à CD, indicando a importância pretendida e a modalidade da transação;
- 2) — a unidade a que pertencer o interessado encaminhará o requerimento, informando sobre os vencimentos, estado civil, data de ingresso na PME e comportamento, se fôr praça;
- 3) — quando o interessado pertencer à inatividade, o requerimento será encaminhado pelo Serviço de Intendência-Pagadoria de Inativos.

Art. 50. Os pretendentes serão inscritos em uma lista, obedecida a ordem de entrada dos requerimentos no Centro Social.

§ 1.º A lista de pretendentes, atualizada anualmente, será publicada em Boletim Geral da PME.

§ 2.º O pretendente em lista, que por ocasião do atendimento não preencher os requisitos necessários, não terá o financiamento posto à sua disposição.

Parágrafo Único. Em época oportuna o CeSo tornará público um regimento interno que regule, em seus pormenores, os trabalhos para a concessão dos empréstimos imobiliários.

Art. 51. O CeSo poderá conceder empréstimos simples aos seus assistidos até o limite máximo de 2 sôldos do seu posto ou graduação, resgatáveis no prazo máximo de 2 anos, em parcelas mensais consecutivas, a juros de oito por cento (8%) ao ano, desde que a importância não ultrapasse o valor de dez (10) sôldos de soldado pronto.

§ 1.º Para oficiais o empréstimo será concedido após três anos de contribuição consecutiva.

§ 2.º Para as praças são condições indispensáveis que elas tenham mais de cinco anos de contribuição e que estejam pelo menos no bom comportamento.

Art. 52. Sobrevida a morte do assistido na vigência do contrato de empréstimo, o seu débito será cancelado a partir da data do falecimento.

Art. 53. Para a concessão do empréstimo simples o CeSo organizará uma lista de pretendentes, em ordem de entrada dos requerimentos, a ser publicada em Boletim Geral da PME, a fim de garantir a distribuição equânime do benefício.

Art. 54. A lista de pretendentes de que trata o artigo anterior será publicada trimestralmente em Boletim Geral.

§ 1.º Os pretendentes serão atendidos pela ordem de entrada dos requerimentos, não sendo permitida a permuta de colocação dos interessados, em hipótese alguma.

§ 2.º Não é admissível adiantamento de parte do empréstimo, nem alteração na ordem de procedência.

Art. 55. O empréstimo à pretendente que tiver compromisso pecuniário com estabelecimentos bancários oficiais ou particulares, só será concedido se os respectivos descontos mensais, para amortização e juros dos empréstimos, não excederem de 25% dos seus vencimentos.

Art. 56. É facultado ao devedor antecipar o pagamento no todo ou em parte, sendo-lhe abatidos os respectivos juros se a antecipação fôr de três ou mais parcelas.

Art. 57. No setor da assistência educacional o CeSo/PME manterá inicialmente, um serviço de informações úteis para pais e alunos, em estreita ligação com a Secretaria de Educação e Cultura (SEDEC).

Art. 58. Será criado a partir deste ano, um Curso Preparatório para ingresso no ginásio, privativo para filhos de oficiais e praças, atendido por

professores civis ou militares, com início previsto para o 2.º semestre, após as férias de verão.

Art. 59. Mediante convênios com a SEDEC poderão ser criadas escolas primárias nas Unidades da PME, desde que as condições materiais existentes possibilitem essa iniciativa.

Art. 60. No setor da assistência recreativa cabe ao CeSo/PME apoiar, dentro de seus recursos, as iniciativas partidas dos oficiais ou dos sub-tenentes e sargentos para a organização de clubes privados ou a expansão dos atualmente existentes, desde que seja preservado o patrimônio do Centro e os seus interesses não sejam prejudicados.

Art. 61. No setor de assistência à habitação o CeSo/PME constituirá uma equipe de concertos e reparações, que trabalhará sob o regime de tarefa, mediante acerto com o interessado e de acordo com o previsto no artigo 27 deste Estatuto.

§ 1.º A parte jurídica será em princípio, atendida pelo pessoal lotado na AM PME.

§ 2.º O pagamento dos trabalhos qualquer que seja a sua natureza, não poderá exceder a 10 parcelas mensais.

§ 3.º Será obedecida a ordem de inscrição para o atendimento dos pedidos.

Art. 62. No setor da assistência religiosa o CeSo/PME procurará unir-se às boas iniciativas, desde que consultem ao interesse da família-miliciana, sempre dentro do espírito ecumênico cristão, tão de acordo com a índole do povo brasileiro.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 63. As iniciativas dos diversos Setores, quando fôr o caso, será concedido um "Capital Inicial", cujos lucros serão creditados em conta "Capital Próprio" para permitir seu desenvolvimento.

Art. 64. A medida que se realize o "Capital Próprio", o Setor em tela devolverá à Tesouraria do CeSo a importância do "Capital Inicial", em prestações fixadas de acordo com as suas possibilidades.

§ 1.º Desembaraçado o Capital Inicial os lucros líquidos serão partilhados anualmente da seguinte forma:

50% para o Setor Assistencial em "Incus Perdidas" ou incorporadas ao "Capital Próprio";

50% para o CeSo/PME, a ser entregue depois de encerrado o balanço anual.

§ 2.º Os funcionários ou auxiliares de cada Setor Assistencial poderão receber gratificações, arbitradas ou aprovadas pela CD.

Art. 65. Os Comandantes de Unidades, Diretores de De-

partamento ou Chefes de Seções são autorizados a reconhecer e autenticar as firmas de seus respectivos subordinados, em documentos referentes ao CeSo/PME.

Art. 66. A passagem da Tesouraria de um para outro titular será assistida pela CD, que se certificará da exactidão dos valores pela documentação da escrita exibida pelo menos, em presença de mais dois outros oficiais do Quadro de Intendência da PME.

Art. 67. O Oficial ou praça que tenha tempo de serviço interrompido e que não haja continuado o pagamento das contribuições mensais nesse período, poderá fazer o pagamento das contribuições atrasadas, reintegrando-se ao CeSo/PME.

§ 1.º O assistido que usar dessa faculdade será considerado, para todos os efeitos, como tendo pago consecutivamente suas contribuições.

§ 2.º O pagamento das contribuições atrasadas deverá ser feito, no máximo, em 10 prestações, a contar da data da readmissão na PME.

Art. 68. Para os empréstimos simples o CeSo/PME reservará um terço (1/3) do fundo mensal considerado como disponível.

Art. 69. Os cargos para preenchimento por civis, somente serão ocupados mediante prova de habilitação.

§ 1.º Os cargos considerados de confiança serão exercidos, independentemente de prova de habilitação, por elementos indicados pela Comissão Diretora.

§ 2.º Em qualidade de condições as nomeações para esses cargos serão feitas dentro das seguintes prioridades:

- 1) pessoal de inatividade da PME ou do CMB;
- 2) os assistidos em geral;
- 3) os demais.

CAPÍTULO VI

Das disposições especiais e transitórias

Art. 70. Quando o volume de trabalho obrigar horários extras ao Tesoureiro ou Secretário do CeSo/PME, poderá ser pago a cada um desses membros da administração do CeSo, a juízo da CD, o título de prêmio mensal como estímulo, uma importância nunca superior a 0,1% do capital do CeSo/PME declarado no ano anterior.

Art. 71. É expressamente proibido o emprego do dinheiro do CeSo/PME em fins que não sejam de natureza assistencial.

Art. 72. Os sub-tenentes e sargentos da ativa uma vez promovidos a oficial na ativa, gozarão de todos os demais direitos estabelecidos neste Estatuto, para os oficiais.

Art. 73. Os sub-tenentes e sargentos, que ao passarem para a inatividade forem pro-

movidos a oficiais, gozarão dos direitos previstos para os oficiais nestes Estatutos, após completarem o montante das contribuições correspondente ao posto da inatividade.

Art. 74. A cada assistido do CeSo/PME será conferido um diploma conforme o modelo aprovado pela Comissão Diretora, numerados e distribuídos em ordem de rigorosa antiguidade, contada na data da inclusão no CeSo/PME.

Art. 75. Este Estatuto será publicado em Boletim Geral da PME e averbado no Cartório do Registro Especial de Títulos e Documentos, e é de duração indeterminada.

Art. 76. O presente Estatuto entra em vigor a partir de 1.º de julho, data de sua aprovação, revogadas todas as disposições em contrário.

Comissão Diretora:
Evilácio Pereira — Cel. Cmt. Geral, Diretor-Presidente da CD.

José Barbosa de Vasconcelos — Cel. Ch. EM — Vice-Diretor.

Osmar Lima Sampaio — Cel. Dir. D S — Vice-Diretor.
Antônio Eulálio Mergulhão — Ten. Cel. Cmt. PP — Vice-Diretor.

Osmar Barbosa de Amorim — Maj. Cmt. Cja. Gds. — Vice-Diretor.

4.ª Parte (Justiça e Disciplina) — Sem alteração.

Evilácio Pereira — Cel. Comandante Geral.

Confere com o original. — Coronel José Barbosa de Vasconcelos, Chefe do Estado Maior.

A N E X O N. 1

Documentos necessários ao reconhecimento do direito ao pecúlio:

- I — Viúva
- a) Certidão de óbito do marido;
 - b) Certidão de casamento;
 - c) Prova de identidade.

- II — Filhos
- a) Certidão de óbito de seus pais;
 - b) Certidão de nascimento;
 - c) Termo de tutela, quando menores;
 - d) Prova de identidade.

- III — Pai
- a) Certidão de óbito do filho;
 - b) Certidão de nascimento do filho;
 - c) Prova de identidade;
 - d) Certidão de seu nascimento.

- IV — Mãe
- a) Certidão de óbito do filho;
 - b) Certidão de nascimento do filho;
 - c) Prova de identidade.

- V — Irmão ou Irmã
- a) Certidão de óbito do contribuinte;
 - b) Certidão de nascimento do contribuinte;
 - c) Certidão de seu próprio nascimento;

d) Termo de tutela, quando menor;

e) Prova de identidade.

OBSERVAÇÕES

1 — Quando se tratar de filho adotivo, deverá ser apresentada certidão do registro civil, devidamente averbada.

2 — As provas mencionadas neste anexo serão feitas mediante atestado, firmado por duas autoridades judiciais, policiais ou por dois oficiais da Polícia Militar.

3 — Não será necessária a apresentação das certidões que existam no arquivo do CeSo/PME.

4 — Em todos os casos, o pecúlio deverá ser pleiteado em requerimento dirigido ao Diretor-Presidente.

A N E X O N. 2

“A”

Questionário a que deverá responder o perito avaliador do imóvel:

I — Situação do imóvel: cidade, sub-distrito, bairro, rua e número.

II — Terreno: dimensões, superfície, natureza do solo e configuração topográfica, melhoramentos urbanos, natureza e comprimento do fêcho e preço médio por metro quadrado de terreno nas vizinhanças.

III — Edificações: memorial descritivo, sumário, da construção principal, memorial descritivo, sumário, das construções anexas e estado de conservação do imóvel.

IV — Elementos básicos para a avaliação: consignar relativamente à construção principal e às construções anexas, a estimativa por metro quadrado e respectivo valor, discriminadamente por andar ou pavimento.

V — Avaliação: valor do terreno, por metro quadrado e no seu total, valor da construção principal, valor das construções anexas, valor total do prédio e terreno, valor locativo atual e valor locativo admissível.

VI — Parecer: no seu parecer: concluirá o perito pela conveniência ou não da transação pretendida, levando em consideração, principalmente, a relação entre o prazo do pagamento do empréstimo e a duração provável do prédio

A N E X O N. 2

“B”

Questionário a que deverá responder o avaliador de imóveis (apartamentos):

I — Situação — Cidade, sub-distrito, bairro, rua, número e denominação (se houver), do edifício, andar e número do apartamento.

II — Edifício — Material básico da construção, número de apartamento por andar, destinação principal do prédio, quantidade de elevadores (se houver).

III — Apartamento — Memorial descritivo sumário do

apartamento, das servidões e das áreas de uso comum. Estado de conservação do conjunto e do apartamento.

IV — Avaliação — Valor da cota ideal do terreno por metro quadrado e total. Valor do apartamento por metro quadrado e no seu total. Valor locativo atual e admissível, tendo em conta o andar. Soma total das avaliações. Despesa mensal do condomínio.

V — Parecer — Concluir pela conveniência ou não da transação, levando em consideração, principalmente, a relação entre o prazo do pagamento do empréstimo e a duração provável do prédio.

A N E X O N. 3

“A”

Condições gerais dos contratos de compromisso de venda e compra.

I — O compromissário entra desde logo na posse do imóvel, reservando o CeSo/PME o domínio até integral cumprimento do contrato, quando cessarão as restrições à plena propriedade.

II — Na vigência do contrato, o prédio estará garantido contra danos ou destruição, mediante pecúlio estabelecido pelo CeSo/PME, sendo os prêmios respectivos debitados ao compromissário.

III — Deverá o compromissário promover, sem direito a reembolso, os consertos, reparos, pinturas internas e externas bem assim, a conservação das redes de serviços públicos e dos seus aparelhos, não podendo vedar a inspeção do CeSo/PME para verificação do exato cumprimento dessas obrigações. O CeSo/PME reserva-se a faculdade de, a seu critério, pelo não cumprimento de qualquer dessas condições, realizar as obras indispensáveis de conservação, debitando as despesas ao compromissário, que as pagará, parceladamente em prazo não superior a um ano e acrescidas dos juros de 1% ao mês.

IV — O compromissário pagará todos os impostos e taxas por ventura incidentes e a incidir sobre o imóvel; e poderá, todavia, solicitar do CeSo/PME o seu pagamento para reembolsá-la em duodécimos, com acréscimo de 1%, mediante consignação em folha, ou pagá-la diretamente à Tesouraria até o dia dez (10) do mês subsequente.

V — As prestações contratuais e o prêmio do pecúlio contra dano ou destruição serão descontados em folha de vencimentos do compromissário ou pagos diretamente por este na Tesouraria do CeSo/PME até o dia dez (10) de cada mês subsequente ao vencido caso não receba vencimentos em folhas da PME.

VI — Sobre as prestações em mora correrão juros de 1% ao mês, independentemente de comunicação e sem prejuízo

zo das demais cominações.

VII — É permitido o pagamento antecipado, total ou parcial, do preço ajustado. Pelas antecipações parciais reduzir-se-ão proporcionalmente as prestações contratuais ou o prazo e far-se-ão por unidade de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000), em documento firmado pelas partes.

VIII — Por molestia comprovada ou desemprego do comissário, poderá o CeSo/PME conceder moratória.

IX — A moratória a que se refere o item anterior, somente será concedida em casos especiais, não constituindo novação ou alteração das condições normais, nem precedente a ser invocado.

X — São vedadas modificações e obras de vulto em prédio comprometido e suas dependências, sem expresso consentimento do CeSo/PME.

XI — O compromissário deverá cumprir, todas as intimações fiscais e administrativas, referentes ao imóvel, sob pena de cumprir-las o CeSo/PME, que lhe cobrará, de uma só vez, as despesas feitas, acrescidas dos juros de 1% ao mês.

XII — Na vigência do contrato deverá o prédio destinar-se à residência do compromissário e sua família, sendo, no entanto, permitido em caso de mudança de domicílio, alugá-lo sob sua inteira responsabilidade, precedendo de autorização escrita do CeSo/PME.

XIII — Desapropriado totalmente o imóvel, rescindir-se-á o contrato, recebendo o CeSo/PME do poder expropriante a indenização devida e obrigando-se a devolver ao compromissário o excesso sobre o capital em débito. Subsistirá o contrato se a desapropriação atingir apenas parte do terreno, sendo o valor da respectiva indenização creditada ao compromissário, como adiantamento de pagamento.

XIV — São motivos de rescisão imediata do contrato, independente de aviso, notificação, interposição judicial ou extra judicial, e sem prejuízo das condições adiante referidas:

1 — Impontualidade, deficiência ou suspensão do pagamento da prestação contratual mensal, nos prazos próprios ou além do prazo de moratória porventura concedido;

2 — inobservância de qualquer destas condições e das que forem estipuladas na escritura de compromisso;

3 — qualquer dificuldade onerosa à ação fiscalizadora do CeSo/PME;

4 — contestação da liquidez das contas do CeSo/PME ou recusa do recebimento de alterações efetuadas no valor da prestação contratual;

5 — não cumprimento das intimações fiscais ou administrativas referentes ao imóvel, dando causa a procedimento judicial sobre o mesmo ou contra o CeSo/PME.

XV — Rescindido o contrato, o compromissário restituirá o imóvel e suas chaves nos trinta (30) dias seguintes à comunicação escrita do CeSo/PME; a não devolução no prazo assegura ao CeSo/PME a reintegração na posse pelos meios próprios.

XVI — Cumprido fielmente o contrato, outorgará o CeSo/PME escritura definitiva de venda ao compromissário nos trinta (30) dias após o pagamento da última prestação contratual.

XVII — No caso de falecimento do compromissário, o CeSo/PME poderá permitir que o imóvel seja alugado, sob inteira responsabilidade dos seus beneficiários.

XVIII — Se o compromissário falecer antes de liquidar o pagamento do preço de venda, será deduzida do pecúlio devido aos beneficiários a importância correspondente à prestação mensal, até completar o pagamento total da dívida.

XIX — O compromissário pagará todas as despesas de escritura de venda e compra, do respectivo compromisso e da escritura definitiva.

XX — Este extrato, devidamente rubricado pelo Diretor-Presidente e que neste ato é entregue ao adquirente, constitui parte integrante da escritura.

XXI — Fica eleito o Fôro desta Capital para as questões decorrentes do contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

A N E X O N. 3
"B"

Condições gerais dos contratos de empréstimos hipotecários:

I — Na vigência do contrato o prédio estará garantido contra danos ou destruição, mediante pecúlio estabelecido pelo CeSo/PME, pagando o devedor os prêmios respectivos.

II — Os devedores pagarão todos os impostos e taxas incidentes e a incidir sobre o imóvel.

III — Os devedores promoverão, sem direito a reembolso, os consertos, reparos, pinturas internas e externas e, bem assim, a conservação das redes de serviços públicos e dos seus aparelhos, não podendo vedar a inspeção do CeSo/PME para verificação do exato cumprimento dessas obrigações. O CeSo/PME reserva-se a faculdade de a seu critério, pelo não cumprimento de qualquer dessas condições, realizar as obras indispensáveis à conservação debitando as despesas aos devedores,

que as pagarão parceladamente, no prazo não superior a um ano e acrescidas dos juros de 1% ao mês.

IV — As prestações contratuais e o prêmio do pecúlio por dano ou destruição serão descontados em folha de vencimentos do devedor ou pagos diretamente por esse na Tesouraria do CeSo/PME até o dia dez (10) de cada mês subsequente ao vencido, caso não perceba vencimentos em folhas da Polícia Militar, podendo, no último caso, ser prorrogado o prazo por 30 dias, mediante justificacão apresentada à Diretoria, antes de esgotado aquele prazo.

V — Do pecúlio deixado pelo devedor será deduzida mensalmente a importância correspondente à prestação devida, até a extinção da dívida hipotecária.

VI — O pagamento das prestações mensais só poderá ser interrompido, temporariamente, nas seguintes condições:

a) quando o prestamista falecer, até que os beneficiários, com direito ao pecúlio, se habilitem;

b) quando deixar o serviço ativo, até que esteja regularizado o recebimento de seus vencimentos;

c) quando se achar sem renda suficiente em virtude de processo a que esteja submetido, até a sentença definitiva.

VII — No caso de interrupção do pagamento das prestações devidas nas épocas estipuladas, ficarão os devedores em atraso, sujeitos ao tempo de mora, ao acréscimo de 1% ao mês sobre as prestações atrasadas.

VIII — Verificada a impossibilidade de reinício do pagamento das prestações pelo motivo constante da letra e da cláusula VI, os devedores poderão, de acordo com o credor, dar-lhe o imóvel em antiferese, para que, com sua renda, seja saldado o débito hipotecário e os encargos existentes.

IX — É facultado aos devedores, seus herdeiros ou beneficiários anteciparem o pagamento do saldo devedor, no todo ou em parte.

X — Se o "quantum" da antecipação for equivalente a 12 ou mais prestações, far-se-á novo cálculo sobre o tempo que restar, abatendo-se os juros das prestações antecipadas.

XI — É facultado aos devedores, seus herdeiros ou beneficiários alienar ou onerar o imóvel hipotecado desde que no ato solvem todos os compromissos assumidos para com o credor.

XII — O credor poderá considerar vencida a hipoteca e desde logo existir o total da dívida, independentemente de interposição judicial ou ex-

tra-judicial, nos seguintes casos:

a) se o devedor, afastado do serviço ativo, sem vencimentos pela Polícia Militar, não satisfizer o disposto na cláusula IV, última parte;

b) se, sem consentimento do credor, alienar o imóvel hipotecado, ou sobre ele constituir qualquer ônus;

c) se contra o devedor for movida qualquer ação que recaia sobre o imóvel hipotecado, ou se legalmente lhe for tirada a respectiva administração;

d) se, por morte do devedor, surgir entre os seus herdeiros qualquer desinteligência prejudicial à conservação e administração do imóvel que possa afetar os interesses do CeSo/PME.

XIII — O não cumprimento de qualquer das cláusulas ou condições do contrato importará no imediato vencimento e exigibilidade de toda a dívida, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial.

XIV — Caso o credor, para haver o pagamento ou manutenção dos seus direitos, tiver de recorrer a meios judiciais ou administrativos, mesmo em inventário, falência, concurso de credores ou outro processo especial, os devedores ficam sujeitos mais à multa de dez por cento (10%), sobre o que lhe deverem do principal e juros, para atender às despesas judiciais e honorários de advogado.

XV — Se sobrevier o falecimento do devedor antes da liquidação da dívida, os beneficiários poderão continuar o pagamento das prestações já estabelecidas ou optar por uma das seguintes hipóteses:

1 — renovar o contrato, cujo prazo poderá ser dilatado até o máximo de 20 anos;

2 — alienar, com licença prévia do credor, o imóvel hipotecado, recebendo ele o saldo do seu crédito;

3 — alugar o imóvel, com licença prévia do credor, consignando-lhe as respectivas rendas mensais até completa liquidação da dívida.

XVI — Correrão por conta dos devedores todas as despesas decorrentes das certidões negativas, escritura, inscrição e cancelamento referentes ao presente contrato.

XVII — Este extrato, devidamente rubricado pelo Diretor-Presidente e entregue ao adquirente, constitui parte integrante da escritura.

XVIII — Fica eleito o Fôro desta Capital para as questões decorrentes do contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

A N E X O N. 3
"C"

Condições particulares dos contratos de empréstimos hipotecários para apartamentos

em condomínio.

Além das regras comuns às escrituras de financiamento hipotecários, os compromitentes de apartamentos em condomínio se obrigam ao cumprimento de mais as seguintes cláusulas:

I — Na vigência do contrato, o apartamento estará garantido contra danos ou destruição, mediante pecúlio estabelecido pelo CeSo/PME pagando o contribuinte os prêmios respectivos.

II — Os devedores se obrigam a pagar, nas épocas devidas, todos os impostos e taxas, contribuições convencionais a que se obrigaram e outros quaisquer tributos fiscais que incidam ou venham a incidir sobre o edifício, partes comuns e respectivos apartamentos, notificando disso, comprovadamente, o CeSo/PME, para seu conhecimento e registro.

III — Os devedores promoverão, sem direito a qualquer reembolso, a manutenção do prédio e respectivo apartamento em perfeito estado de conservação e asseio, executando para isso, todas as obras e consertos de que venham a precisar ou que forem exigidos por quem de direito, podendo o CeSo/PME inspecionar, quando lhe aprouver, o exato cumprimento dessas obrigações. O CeSo/PME reserva-se a faculdade de a seu critério e pelo não cumprimento de qualquer dessas condições, realizar as obras indispensáveis à conservação do imóvel debitando as despesas aos devedores, que as pagarão parceladamente no prazo não superior a um ano, acrescidas dos juros de um por cento (1%) ao mês.

IV — As prestações contratuais e o prêmio do pecúlio contra danos ou destruição serão descontados em folha de vencimentos do devedor ou pagos diretamente por este na Tesouraria do CeSo/PME até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido caso o devedor não deixe de ser processado, por omissão ou não perceba vencimentos pela Polícia Militar.

V — Do pecúlio deixado pelo contribuinte será deduzida mensalmente a importância correspondente à prestação devida, até a extinção da dívida hipotecária.

VI — O pagamento das prestações mensais só poderá ser interrompido, temporariamente, nas seguintes condições:

1 — quando o prestamista falecer, até que os beneficiários se habilitem ao pecúlio;

2 — quando deixar o serviço ativo, até que esteja regularizado o recebimento de seus vencimentos;

3 — quando se achar sem renda suficiente em virtude de processo a que esteja submetido, até a sentença definitiva.

VII — No caso de interrupção do pagamento das prestações devidas nas épocas estabelecidas, o devedor, em atraso, sujeitos, pelo tempo de mora, ao acréscimo de 1% ao mês, sobre as prestações atrasadas.

VIII — Verificada a impossibilidade de reinício do pagamento das prestações pelo motivo constante do item 3, da cláusula VI, os devedores poderão, de acordo com o credor, dar-lhe o imóvel em antecrese, ou, que com sua renda, seja saldado o débito hipotecário e os encargos existentes.

IX — É facultado aos devedores, seus herdeiros ou beneficiários anteciparem o pagamento do saldo devedor, no todo ou em parte.

X — Se o "quantum" da antecipação for equivalente a 12 ou mais prestações, far-se-á novo cálculo sobre o tempo que restar, abatendo-se os juros das prestações antecipadas.

XI — É facultado aos devedores, seus herdeiros ou beneficiários alienar ou onerar o imóvel hipotecado, desde que no ato solvam todos os compromissos assumidos para com o credor.

XII — O credor poderá considerar vencida a hipoteca e desde logo exigir o total da dívida, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

1 — se o devedor, afastado do serviço ativo, sem vencimentos pela Polícia Militar, não satisfizer o disposto na cláusula IV;

2 — se alienar o imóvel hipotecado ou sobre ele constituir qualquer ônus sem o consentimento do credor;

3 — se contra o devedor for movida qualquer ação que recaia sobre o imóvel hipotecado ou se legalmente lhe for tirada a respectiva administração;

4 — se, por morte do devedor, surgir entre os seus herdeiros qualquer desinteligência prejudicial à conservação e administração do prédio que possa afetar os interesses do CeSo/PME.

XIII — O não cumprimento de qualquer das cláusulas ou condições do contrato importará no imediato vencimento e exigibilidade de toda a dívida, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

XIV — Caso o credor, para haver o pagamento ou manutenção dos seus direitos, tiver de recorrer a meios judiciais ou administrativos, mesmo em inventário, falência, concurso de credores ou outro processo, o devedor ficará sujeito mais à multa de dez por cento (10%) sobre o que dever do principal e juros, para atender as despesas judiciais e honorários de advogado.

XV — Se sobreviver o falecimento do devedor antes da liquidação da dívida, os beneficiários poderão continuar o pagamento das prestações já estabelecidas ou optar por uma das seguintes hipóteses:

1 — renovar o contrato, cujo pagamento poderá ser dilatado até o máximo de 20 anos;

2 — alienar, com licença prévia do credor, o imóvel hipotecado, recebendo ele o saldo do seu crédito;

3 — alugar o imóvel, com licença prévia do credor, consignando-lhe as respectivas rendas mensais, até a completa liquidação da dívida.

XVI — Correrão por conta do devedor todas as despesas relativas a certidões negativas, escritura, inscrição e cancelamento referentes ao contrato.

XVII — Este extrato, devidamente rubricado pelo Diretor-Presidente e entregue ao adquirente, constituirá parte integrante da escritura.

XVIII — Fica eleito o Fórum desta Capital para as questões decorrentes do contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(G. — Reg. n. 11.077 — Dia 16/9/65).

TRIBUNAL DE CONTAS EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Efraim Ramiro Bentes ex-Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, referente ao exercício financeiro de 1963, importância de Cr\$ 250.500, como também o saldo de Cr\$ 50.066,60 a receber, sendo Cr\$ 66,60 de Despesas Diversas, Vencimentos Diaristas

e Cr\$ 50.000 de Despesas Diversas — Aquisições de Imóveis.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II da Lei n. 1.846, de 12.2.1960, e a requerimento do Auditor dr. Benedito Nunes, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Efraim Ramiro Bentes, responsável pela prestação de contas da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, referente ao exercício financeiro de 1963, correspondente aos valores de Cr\$ 250.500, como também o saldo de Cr\$ 50.066,60, a recolher, sendo Cr\$ 66,60 de Despesas Diversas — Vencimentos, Diaristas e Cr\$ 50.000 de Despesas Diversas — Aquisição de Imóveis, referente a um documento datado de 1964, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO, a comprovação do emprêgo das importâncias acima citadas, referente ao mencionado exercício financeiro de 1963.

Belém, 25 de agosto de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

(G. — Reg. n. 10.716 — Dias 28. 31-8; 1, 9, 14 21 e 28.9.65).

GOVERNO FEDERAL

RESOLUÇÃO N. 1.855

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 9 de Julho de 1965.

Considerando o requerimento do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, documento protocolado sob o n. 737, às fls. 483 do Livro n. 2,

RESOLVE:

Unanimemente, conceder 30 dias de licença ao

Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, a partir de 12 do corrente.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves

Nogueira

Eva Andersen Pinheiro

(G. — Reg. n. 9116 — Dia 15.9.65).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — QUINTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 1965

NUM. 6.309

ACÓRDÃO N. 458

Pedido de Contagem de Tempo de Serviço da Capital

Requerente: — O Bacharel Antonio Lemos Maya Viana, Juiz de Direito de Primeira Entrância da Comarca de Abaetetuba.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício.

Vistos, etc.

Acórdam os senhores Juizes componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, de acôrdo com o parecer emitido pelo Exmo. Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, mandar contar em favor do Bacharel Antonio Lemos Maya Viana, Juiz de Direito de 1a. Entrância da Comarca de Abaetetuba, neste Estado, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e percepção de adicionais, na forma da lei, o tempo global de Trinta e Um (31) Anos, Nove (9) Meses e Quatorze (14) Dias de Serviço Público por ele prestado, face ao que atesta a documentação por si exibida e assim descrita: 1a.) certidão expedida pelo Secretário deste Egrégio Tribunal, Dr. Luis Faria, a respeito do período de Dezesesseis (16) Anos, Sete (7) Mêses e Vinte e Sete (27) Dias,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

que lhe foi contado pelo venerando Acórdão n. 289, de 24 de julho de 1963, desta Colenda Côrte de Justiça, até 30 de junho de 1963, e mais ao período de Dois (2) Anos, Um (1) Mês e Dezesete (17) Dias, que conta o requerente de serviço prestado à Magistratura deste Estado, a partir de 30 de junho de 1963 até a data da expedição da dita certidão, 17 de Agosto corrente, de modo a perfazer o total parcial de Dezoito (18) Anos, Nove (9) Meses e Quatorze (14) Dias; 2a. certidão comprovante do período de Quatro (4) Anos de serviço como Juiz Eleitoral da 18ª Zona (Altamira) e da 7a. Zona (Abaetetuba), isso no decorrer de 19 de Fevereiro de 1953 a 31 de Dezembro de 1963, certidão essa expedida pelo Diretor da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sr. Edgar de Souza Franco, em 24 de julho de 1964, referindo-se mais essa certidão ao período de férias eleitorais não gozadas pelo requerente e atinentes aos anos de 1959 a 1963, tudo num total de Trezentos (300) Dias, as quais devem ser contadas em dobro, na forma da legislação em vigor, e assim formarem o montante de Seiscentos (600) Dias; 3a.) certidão comprovante do período de

Um (1) Ano de serviço prestado pelo requerente no Depósito Naval do Rio de Janeiro, como Auxiliar de Escritório IX, de 10. de Janeiro a 31 de Dezembro do ano de 1940, certidão essa expedida pelo funcionário Walter Corrêa de Melo, da Secretaria Geral da Marinha e visada pelo respectivo Diretor desta, em data de 24 de abril de 1959; 4a.) certidão expedida pela Secretaria da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade do Estado da Guanabara, sra. Zilda Lisboa Marques, comprovante do período de Quatro (4) Anos que teve o requerente de função ali, como Professor Assistente de Didática Especial de Letras, issc no decurso de 1946 a 1949, sendo dita certidão visada pelo Diretor da Faculdade, sr. Francisco Almeida Gomes Filho, em data de 4 de Dezembro de 1962, e cuja respectiva firma está devidamente reconhecida por tabelião; 5a.) certidão comprovante de não ter o requerente gozado a licença-prêmio correspondente a dois decênios de serviço público e por isso fazer jus à contagem em dobro correspondente a Dois (2) Anos para o fim pedido na inicial; 6a.) certidão comprovante de não haver o requerente gozado férias relativas à Justiça Co-

mun, no período de 1961 a 1964, como também não gozou as férias atinentes à Justiça Eleitoral nesse mesmo período de tempo, como estão a atestar as certidões de fls. 9 a 4 já aludida, períodos de férias êsses que são contados como um só, se bem que em dobro, na forma da lei, ou seja como correspondente ao montante de Quatrocentos e Oitenta (480) Dias; tudo de modo a perfazer afinal o já referido total global de Trinta e Um (31) Anos, Nove (9) Mêses e Quatorze (14) Dias de Serviço Público por ele prestado e que ora lhe são contados. E para os devidos fins, mandam que seja feita a necessaria consignação nos assentamentos do requerente, com as competentes anotações e comunicações a quem de direito.

O que cumpra-se.

Custas na forma da lei. Belém, 23 de Agosto de 1965.

(a) Osvaldo de Brito Farias Vice Presidente, no exercício da Presidência.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 9 de Setembro de 1965.

Amazonina Silva
pelo Secretário

(G. Reg. n. 11.213 — Dia 15-9-65).

ACÓRDÃO N. 459
Habeas-Corpus de Itaituba

Impetrante: — Arlindo Pereira Braga a favor de Francisco Alvaro Bezerra, vulgo "Chico Seringueiro".

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal, em exercício.

Vistos, etc.

Acórdam os Srs. Juizes componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unânimidade, negar o Habeas-Corpus Liberatório requerido por Arlindo Pereira Braga em favor de Francisco Alves Bezerra, vulgo "Chico Seringueiro", visto se achar o mesmo regularmente prêso, em virtude de prisão preventiva decretada, e estar o processo penal contra êle intentado, por sinal por crime dos mais escabrosos e repugnantes, qual seja o de estupro em sua própria genitora e ainda mais de parceria com outros indivíduos repelentes, correndo os seus trâmites normais e já em fase de ser sentenciado, segundo informou telegraficamente o Dr. Juiz de Direito da Comarca, que por sua vez, mui acertadamente, já negou também Habeas-Corpus a tal réu.

Custas na forma da lei. Belém, 26 de agosto de 1965.

(a) Oswaldo de Brito Farias, vice-presidente, no exercício da Presidência.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de setembro de 1965. — **Amazonina Silva**, pelo secretário. (G. — Reg. n. 11272 — Dia 16-9-65)

ACÓRDÃO N. 460
Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — Antônio Waldomiro Dias a seu favor.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício.

Vistos, etc.

Acórdam os Srs. Juizes componentes do Egré-

gio Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por maioria de votos, conceder o Habeas-Corpus Preventivo requerido por Antônio Waldomiro Dias em seu favor, por serem merecedoras de todo crédito as alegações que faz êle de pairar ameaça de prisão à sua pessoa por parte da Polícia Civil de Monte Alegre, devendo por isso ser-lhe expedido o competente Salvo-Conduto.

Custas na forma da lei. Belém, 26 de agosto de 1965.

(a) Oswaldo de Brito Farias, vice-presidente, servindo no impedimento eventual do Desembargador Presidente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de setembro de 1965. — **Amazonina Silva**, pelo secretário. (G. — Reg. n. 11.273 — Dia 16-9-65)

ACÓRDÃO N. 461
Ação Rescisória da Capital

Autora: — A Inspeção Salesiana do Norte do Brasil.

Réu: — Armino Miranda.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — Declaração extra-autos de serventuário de Justiça é documento gracioso, sem forma nem figura de direito, destituído de qualquer valor jurídico para prova de falsidade, que se exige inequívoca, em ação rescisória, nos termos do n. II do art. 798 do C. P. Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória, em que são partes, como autora, a Inspeção Salesiana do Norte do Brasil e réu, Armino Miranda.

A Inspeção Salesiana do Norte do Brasil, com fundamento no n. II do art. 798 do C. P. Civil, propõe contra Armino Miranda, ação rescisória do V. Acórdão n. 117 de

2 de abril de 1962, sob fundamento de falsidade ideológica do despacho do Sr. Juiz a quo, que recebeu a apelação, no que respeita à entrada em cartório onde correm os prazos do recurso. Contestado o pedido e realizadas as provas, os litigantes apresentaram razões finais, tendo o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 69, opinado pela procedência da ação.

A ação se baseia no inciso II do art. 798 do C. P. Civil, na parte que declara ser nula a sentença quando seu principal fundamento fôr prova de falsidade inequivocamente apurada na própria ação rescisória.

Que falsidade foi essa em que se apoiou o Acórdão, para merecer a rescisão que se pretende? Dí-lo a autora, na inicial, ao alegar ter sido eivada de falsidade ideológica o despacho do Dr. Juiz, ao receber a apelação.

Mas, de indagar ainda, em que consistiu essa falsidade, qual o seu conteúdo? E responde então a autora que o Dr. Juiz afirmou que recebera a apelação no dia 6 de dezembro, quando o recurso foi apresentado ao escrivão no dia 5, juntando para prova do seu dito, o recibo de fls. 4, no qual o escrivão do feito declara que recebeu nesse dia 5, às 15 horas, em seu cartório, a apelação apresentada pelo advogado da apelante.

Mas de notar, desde logo, que esse recibo extra-autos, nem é documento aceitável em juízo, valendo apenas como declaração graciosa, sem força operante, nem foi prova de falsidade apurada na própria ação rescisória nos estritos termos do art. 798 n. II do C. P. Civil, pois como se verifica de sua data, êle já existia ao tempo da tramitação do recurso e dêle nem sequer menção fêz a então apelante, ora autora, e mu-

to menos com êle procurou atalhar a arguição de intempestividade levantada pelo então apelado, ora réu, nas contra-razões de apelação.

Ademais, embora data de 4 de dezembro, a apelação foi recebida pelo Dr. Juiz no dia 6, conforme ressaltou no alto de seu despacho, quando portanto já esgotado o prazo de sua interposição.

Alega porém a autora que a petição fôra apresentada em cartório no dia 5 e levada pelo escrivão ao Dr. Juiz somente no dia 6.

Logo, declarando que a recebera nesse dia e nesse dia a despachando, o Dr. Juiz não estava falseando a verdade, mas apenas constatando um fato, a entrega da petição a despacho nesse dia 6. O Juízo ad quem é que, alertado pelo então apelado de ter sido o recurso interposto fora de tempo, e constatando que nenhuma referência havia sequer de que o recurso dera entrada em cartório em data anterior a de sua apresentação ao Dr. Juiz, decidiu não tomar conhecimento do apêlo, por intempestivo.

Alega porém a autora, que se nada existia antes, se dos autos da ação nada consta da entrada em cartório, onde devem correr os prazos, quanto à data da apresentação ou interposição do recurso, existe agora, o recibo extra-autos do escrivão, declarando ter recebido a apelação às 15 horas do dia 5 de dezembro. Estranha maneira essa e de causar surpresa e mais do que surpresa, novidade nova, como diria o Padre Vieira, em matéria processual, de atestação de data por parte de escrivão, para servir, não ao seu dever, mas tão só à parte que tão previdente se diz em ter exigido do serventuário êsse recibo e no entanto nenhuma precaução ou providência tomou

no sentido de ficar nos autos ou na própria petição, mediante protocolo, registrada a data de entrada em cartório do recurso.

Ora, nada havendo nos autos nem na petição certificando que a apelação dera entrada em cartório no prazo legal, surpresa não poderia causar o julgamento da Superior Instância ao declarar intempestivo o recurso e muito menos que êle se fundamentara em prova que se maculava de falsidade ideológica, praticada pelo Juiz a quo.

O recibo em que agora se pretende fazer forte a autora, é uma atestação extra autos, sem forma nem figura de direito, simples e mero documento de favor, gracioso, sem nenhum valor jurídico e muito menos para prova de falsidade que se exige séria, insuspeita, inequívoca, em ação rescisória, nos termos do n. II do art. 798 do C. P. Civil.

Por êstes fundamentos: Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena, por maioria de votos, julgar improcedente a ação intentada, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Relator e Revisor, Eduardo Patriarcha e Roberto Freire, como também o Exmo. Sr. Des. Monteiro Lopes, que davam pela procedência da ação, para reformar o Acórdão rescindendo.

Custas na forma da lei.

Belém, 25 de agosto de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, presidente; Souza Moitta, relator designado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de setembro de 1965. — Amazonina Silva, pelo Secretário.

(G. — Reg. n. 11.268 — Dia 16-9-65)

ACÓRDÃO N. 462
Apelação Cível da Capital
Apelante: — José Corrêa Leitão.

Apelado: — José Pereira.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — Nas ações de retomada de prédio para uso próprio de descendente do retomante, milita a favor dêste uma presunção *juris tantum* da sinceridade do pedido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante José Corrêa Leitão e apelado José Pereira.

O ora apelado, com fundamento no inciso XII do art. 15 da lei do inquilinato em vigor, propôs contra o ora apelante, José Corrêa Leitão, seu locatário, uma ação de retomada do prédio de sua propriedade à Rua Cesário Alvim n. 436, alegando precisar do imóvel para residência de seu filho Horacio Pereira da Silva.

Contestado o pedido, saneado o processo pelo despacho de fls. 30 v. de que não houve recurso, procedeu-se à instrução do feito, finda a qual o Dr. Juiz a quo julgou a ação procedente, na sentença de fls. 48. Daí a apelação tempestiva e regularmente processada, com as razões dos interessados.

xxx

Como se verifica dos autos, a ação tem por base o inciso XII do art. 15 da lei do inquilinato em vigor, e, mais precisamente, por fim, a retomada do imóvel para uso do descendente do retomante, militando em favor dêste em tais casos uma presunção *juris tantum* da sinceridade do pedido.

O fato de possuir o retomante mais de um imóvel não tem relevância para o caso, nem lhe tira o direito de escolher o que achar mais conveniente

para uso do descendente.

O que cumpria ao réu ora apelante, era elidir a presunção de sinceridade que milita a favor do retomante, com prova cabal e robusta e conclusiva, o que no entanto não fez, resumindo-se a meras alegações sem nenhuma força probante.

Ex-positis: Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei. Belém, 31 de agosto de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, presidente; Souza Moitta, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de setembro de 1965. — Amazonina Silva, pelo secretário. (G. — Reg. n. 11.269 — Dia 16-9-65)

ACÓRDÃO N. 463
Apelação Cível ex-officio de Castanhal

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Apelados: — Raimundo Alves de Lima e Maria Silva Lima.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — De anular-se o processo de desquite por mútuo consentimento em que o Dr. Juiz a quo não observou os dispositivos legais atinentes à espécie.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível ex-officio da Comarca de Castanhal, em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da Comarca e apelados, Raimundo Alves de Lima e sua mulher.

Os apelados, casados há mais de dois anos, requereram seu desquite amigável ao Dr. Juiz de Direito interino da Comarca, que sem ouvir prévia e separadamente os cônjuges, marcou-lhes dia

para audiência, quando então mandou tomar as declarações de fls. 5 e 5 v. e em seguida fixou prazo para a ratificação do pedido.

O titular do Juízo já então em exercício, depois de cumpridas as diligências que ordenou, homologou o pedido na sentença de fls. 11, com apêlo de officio para esta Superior Instância, onde o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 14, opinou no sentido de ser o julgamento convertido em diligência, para que o Dr. Juiz a quo cumpra o disposto no art. 643 do C. P. Civil.

Na forma do art. 824 do C. P. Civil, a Instância ad quem, ao apreciar as apelações ex-officios das sentenças em desquite amigável, se restringe a verificar se foram observados os requisitos e formalidades legais, que são precisamente as constantes dos arts. 642 e 643 do citado Código.

No caso sub judice, o Dr. Juiz a quo, em vez de ouvir os cônjuges, desde logo e separadamente, entendeu de lhes marcar dia para a audiência, quando então mandou tomar por termo as declarações de fls. 5 e 5v., e em seguida fixou o prazo para a ratificação do pedido.

Verifica-se assim dos autos que o Dr. Juiz a quo deixou de satisfazer o exigido no art. 643 do C. P. Civil, desumprindo assim formalidade taxativa, que não podia dispensar, eis que não se trata de simples rigorismo formalístico, mas de medida de ordem pública.

No caso, ocorreu assim nulidade insanável que acarreta a nulidade de todos os atos que lhe são posteriores, como tem decidido esta Câmara, valendo citar entre os Acórdãos mais recentes os de 25 de maio de 1964 e 13 de julho do corrente ano.

Por outro lado, a alegação de incompetência

da Pretora que funcionou no feito, não é de ser aceita, em face da certidão de fls. 16, atestando ser aquela já vitalícia, por força de sua recondução ao cargo e assim competente para conhecer das causas relativas ao estado e capacidade das pessoas, nos termos do art. 140 § 1o. do C. P. Civil e art. 296 do Código Judiciário do Estado.

Ex-positis:

Acoram os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação ex-officio, para anular o processo ab initio.

Custas na forma da lei. Belém, 31 de agosto de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, presidente; Souza Moitta, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de setembro de 1965. — Amazonina Silva, pelo secretário. (G. — Reg. n. 11.270 — Dia 16-9-65)

ACÓRDÃO N. 464
Apelação Cível ex-officio de Santarém

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca.

Apelados: — Diva Peixoto de Araújo e Joaquim Rufino de Araújo.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — É de confirmar-se a decisão que, nos termos do art. 207 do Cód. Civil, anulou casamento contratado com infração do n. VI do art. 183 do citado Código.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação vível ex-officio da Comarca de Santarém, em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca e apelados, Diva Peixoto de Araújo e Joaquim Rufino de Araújo.

A ora apelada, Diva Peixoto de Araújo, com fundamento nos arts. 207

e 222 do Cód. Civil, propôs contra seu marido, Joaquim Rufino de Araújo, uma ação de nulidade de seu casamento, alegando que ao casar com o réu, em 6 de março de 1955, este já era casado com Maria Cabral Macedo, desde 30 de janeiro de 1937, tendo sido o ato celebrado perante o 2o. suplente de Juiz de Direito de Boa Vista, no Território do Rio Branco

Não contestado o pedido, saneado o processo pelo despacho de fls. 27 de que não houve recurso procedeu-se à instrução do feito, finda a qual, o Dr. Juiz a quo, na sentença de fls. 30, julgou a ação procedente, apelando de officio para esta Superior Instância, onde o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 33, opinou pelo improvimento do recurso.

Verifica-se dos autos de realmente, em 1955, ao casar a ora apelante com o réu, este era casado desde 30 de janeiro de 1937, com Maria Cabral Macedo, que aliás contra ele promovera, por abandono do lar conjugal, uma ação de desquite, com sentença passada em julgamento, conforme os documentos de fls. 6 e 8.

Em face das datas constantes das certidões de fls. 5 e 6, a matéria de prescrição, referida de passagem no parecer do Dr. Curador ao vínculo, não tem razão de ser, eis que o caso refoje a qualquer dos prazos estabelecidos no art. 178 do Cód. Civil, para se incluir no do art. 177 do mesmo Código.

No mais, sem embargo de, nas certidões referentes aos dois casamentos, haver certa discrepância quanto às datas, lugar de nascimento e filiação do réu, a identidade deste não sofre dúvida, como bem salientou o Des. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 33, que merece sufrágio.

Destarte, sendo certo que o réu, ora apelado era casado com Maria Cabral Macedo, quando em 1955 casou com a autora, ora apelada, este segundo casamento é nulo e de nenhum efeito, nos termos do art. 207 do Cód. Civil, impondo-se assim a decretação da nulidade, como bem decidiu o Or. Juiz a quo, na sentença de fls. 30 que é de ser confirmada.

Ex-positis:

Acoram os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tri-

bunal de Justiça, por unanimidade e votos, negar provimento à apelação ex-officio, para confirmar a decisão apelada. Custas na forma da lei. Belém, 31 de agosto de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, presidente; Souza Moitta, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de setembro de 1965. — Amazonina Silva, pelo secretário. (G. — Reg. n. 11.271 — Dia 16-9-65)

EDITAIS JUDICIAIS

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO
2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém
(Citação com o Prazo de 48 Horas)

Pelo presente Edital, fica citado, Neotec Publicidade, cito Tv. 7 de Setembro, Edifício Nazaré 6o. andar — apt. 603 para ciência de que deverá pagar no prazo de quarenta e oito horas ou garantir a execução sob pena de penhora a importância de Cr\$ 121.710, correspondente a Principal e Custas devidos nos termos da sentença do processo n. 2a. 850/65, em que foi reclamado e reclamante Raimundo Julio dos Santos, nos termos seguintes: — Resolve a Junta Sem Divergência de Votos, Julgar Procedente a Reclamação Para Condenar Neotec Publicidade a Pagar ao Reclamante Raimundo Julio dos Santos Brito a Importância de Cento e Dezenove Mil Cruzeiros, a Título de Aviso Prévio, Gratificação de Natal, Diferença Salarial e Salários Retidos. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação na quantia de Cr\$ 2.710. Caso Não Pague Nem Garantia a Execução, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da di-

vida. O que Cumpra na Forma da Lei. Belém, 9.9.1965. Eu, Arlete Benites Lima, Auxiliar Judiciário PJ-6 datilografei. Eu, Geraldo Dantas, Chefe de Secretaria, subcrevo.

VISTO

Semiramis Arnaud, Ferreira
Supl. de Juiz Presidente da 2a. JCJ de Belém.
(G. Reg. n. 11.348 — Dia 16-9-65).

COMARCA DA CAPITAL

Edital de Notificação e Citação pelo prazo de 30 dias

O doutor Walter Bezerra Falcão, Juiz de Direito da 7a. Vara da comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de notificação e citação com o prazo de 30 dias, virem, ou dele tiverem conhecimento, que por parte de Raimunda Iolina de Souza Herrera, lhe foi apresentada a seguinte petição: Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Família. — Raimunda Iolina de Souza Herrera, brasileira, casada, de prendas domésticas, residente e domiciliada nesta cidade, à rua Ó de Almeida número 548, vem, respeitosa-mente, por seu advogado infra assinado, e com fun-

damento no artigo 317, inciso 3 e 4, do Código Civil Brasileiro, propor contra seu marido, Alfredo Henrique Herrera, brasileiro, agente comercial, presentemente em lugar incerto e não sabido, a presente ação de desquite litigioso, pelos motivos que passa a expor — A Suplicante consorciou-se com o Suplicado no dia 19 de março de 1951, na cidade do Rio de Janeiro, como se vê da certidão junta, nascendo dessa união os seguintes filhos: Ernesto e Celso que contam, hoje 13 e 11 anos de idade, respectivamente, conforme certidões inclusas. De início, como sói acontecer, a vida de casados correu sem qualquer incidente, até que, após um ano, aproximadamente, passou o Suplicado a modificar seus hábitos, tornando-se um ébrio contumaz e, neste estado, algoz da Suplicante e filhos, os quais maltratava inclusive fisicamente, acabando por abandonar o lar, tomando rumo ignorado. Sem meios com que pudesse se manter em terra estranha, de vez que com o casamento, passara a residir naquela cidade, à rua do Catete, 30 apartamento 401, e após ter sido obrigada a empregar-se no Hospital da Santa Casa (Tesouraria) e Casa de Modas, para poder sustentar-se e sustentar seus filhos e, ainda, na esperança do retorno daquele, resolveu, com auxílio financeiro de sua própria mãe, regressar a Belém, onde se encontra. Nestas condições, com a documentação junta, uma das quais firmada pela própria genitora de seu marido, resolveu a Suplicante pôr fim à sociedade conjugal, através do desquite que aqui se pleiteia. É torrencial a jurisprudência, em casos desta natureza, no justificar o desquite. "A injúria grave, como causa de desquite, é restrita ao descumprimento voluntário

dos deveres e obrigações que nascem do casamento" (Ac. unânime 6a. Cam. T. J. São Paulo, apel. 40.519, Rel. Des. Justino Pinheiro, in rev. T. J. B. vol. 179. pag. 251). "O abandono material e moral da esposa, constitui injúria grave e autoriza a decretação do desquite" (Direito, vol. 23 pag. 368). "Constitui injúria grave o abandono moral e material do cônjuge (Rev. Forense, vol. 115, pag. 120). Em consonância com os precedentes arestos, é uniforme a doutrina, em consonância com o próprio texto legal. Os fatos que aqui se alegam como fundamentos desta demanda (sevícia, injúria grave e abandono do lar por mais de 2 anos consecutivos) serão provados na sua oportunidade, independentemente da documentação que desde logo se junta, porquanto. a) em 14 anos de vigência do casamento, os primeiros filhos se viram pontilhados de sevícias, maltratos, estado ostensivo de embriaguez pública, alcoólica abandono moral, etc. b) há mais de 6 anos, abandono definitivo do lar e da família. Assim caracterizadas referidas motivações, é dispensado "in casu", o alvará de separação preliminar de corpos que já existe de fato, pede a suplicante a citação do suplicado por edital, de vez que, como já declarou, está em lugar incerto, a fim de comparecer a este Juízo em dia e hora que forem designados para a audiência de conciliação de que trata o art. primeiro da lei n. 968, de 10 de dezembro de 1949 bem como para os termos da ação até final, quando se espera seja ela julgada procedente, decretada a dissolução da sociedade conjugal, condenado o réu nas pronunciações de direito perda do pátrio poder sobre os filhos, que deverão permanecer em companhia da autora, co-

mo cônjuge inocente, custas do processo e honorários de advogado, ouvido, na sua oportunidade, o doutor Curador da Comarca. Protesta-se por todos os meios de provas em direito, inclusive depoimento pessoal do Réu, que desde já se requer, pena de confesso, dando-se a esta o valor de Cr\$ 500.000. P. deferimento. Belém, 21 de julho de 1965 P. p. Pedro de Moura Palha. Estava selada. (despacho) D. A. Conclusos. Em 22.7.65. (a) Walter Falcão. Ao escrivão do 2o. Ofício. Em 22-7-65. Miranda (2o. despacho) — A conciliação que designo para o dia 15 de outubro, às 9,40 horas, notificando-se a suplicante por mandado e o Suplicado por edital de 30 dias, ficando também ele citado para os demais termos da ação, caso não haja acôrdo. Em 3.8.65 (a) Walter Falcão. E para que chegue ao conhecimento do interessado, mandou expedir o presente edital pelo teor do qual fica citado para todos os termos da referida ação o mencionado Alfredo Henrique Herrera. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 9 de agosto de 1965. Eu, Amílcar Câmara Leão, escrivão escrevi. Walter Bezerra Falcão (T. n. 12026 G. Reg. n. 2253 — Dia — 16.9.65).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Antonio Veras dos Santos e Adinete da Costa e Silva, êle, filho de José Veras dos Santos e Raimunda Nolato dos Santos, ela, filha de João Vieira da Silva e Damiana Maria da Costa e Silva, solteiros: — Leonardo Pena de Castro e Maria Luiza Figueiredo de Azevedo, êle, filho de Raimunda Pureza de Castro e Luciana Pena de Castro, ela, filha de Ananias Rocha de Azevedo e Luci Figueiredo de Azeve-

do, solteiros: — Carlos Manoel Oliveira Benone e Maria da Consolação de Oliveira Pereira, êle, filho de Antonio Benone e Francisca Oliveira Benone, ela, filha de Francisco Virgínio Pereira e Julieta de Oliveira Pereira, solteiros: — Pedro Paulo Gomes e Albertina do Carmo Silva, êle, filho de Olegário Antonio Gomes e Idalina Pereira Gomes, ela, filha de Carlos Silva e Maria do Carmo Azevedo Silva, solteiros: — Giuseppe Granata e Maria José Santos da Paixão, êle, filho de Vicente Granata e Maiorina Antonina, ela, filha de José Silva da Paixão e Maria Soares dos Santos, solteiros: —

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguem souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 15 de setembro de 1965. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada assino.

Edith Puga Garcia (T. n. 12024 — Reg. n. 2251 — Dia — 16.9.65).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — João da Cunha Sérgio e Izaura Ferreira da Silva, êle, filho de José Sérgio Henriques e Maria Conceição da Cunha, ela, filha de Alexandre Ferreira da Silva e Josefa Pelais da Silva, solteiros: — Abel Brito Guimarães e Armininda dos Santos Saleiro, êle, filho de Euclides Pinto Guimarães e Raimunda Brito Guimarães, ela filha de Manuel da Silva Saleiro e de Benedita Pereira dos Santos solteiros: — Salvador Pereira da Costa e Maria Célia da Silva, êle, filho de Cipriano Pereira da Costa e Paula Pereira da Costa, ela, filha de José Siqueira da Silva e Lazara Siqueira da Silva, solteiros: — Fernando Martius Rodrigues e Suraia Kizan de

Souza, éle, filho de Antonio Fernandes Rodrigues e Joana Martins Rodrigues, ela, filha de Norberto Belarmino de Souza e Salima Kizam de Souza, solteiros: — Japhet de Oliveira Bastos e Iolete Mendes de Souza, éle, filho de Idário Tavares Bastos e Juliana de Oliveira Bastos, ela, filha de Otávio Dias de Souza e Alzira Mendes de Souza, solteiros: —

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 15 de setembro de 1965. E eu, Edith Puga Garcia escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia
(T. n. 12025 — Reg. n. 2252 — Dia — 16-9-65).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, o Exmo. Senhor Desembargador Aluizio da Silva Leal, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos autos Recurso Cível Ex-Officio da Comarca de Capanema — Recorrente: O Doutor Juiz de Direito da Comarca de Capanema; e recorria: A Firma M. F. Gomes Comércio e Indústria S/A (advogado dr. Edilson Barros), proferiu o seguinte despacho às fls. 60 verso dos referidos autos: "O presente recurso ordinário é interposto com fundamento no art. 101 número II letra a) da Constituição Federal. O que pleiteia o recorrente é o reexame da matéria em que teve o seu pedido de segurança denegado. Essa segurança foi impetrada contra a Prefeitura Municipal de Capanema alegando a tributação indevida pela Lei Municipal n. 1.542 daquele Município. Não cabe recurso ordinário no caso. As decisões de Mandado de Se-

gurança contra atos ou violação baseados em leis municipais, são terminativas nos Tribunais de Justiça, não só pela competência como pela natureza da matéria. É preciso, para a admissão do recurso ordinário previsto no referido inciso do art. 101, que haja violação de lei federal, e este é o espírito da matéria recursal para a superior instância do Supremo Tribunal Federal, inclusive o aqui invocado. Denego pois o seguimento do recurso. Intime-se. Belém, 16 de agosto de 1965.

(a) Aluizio da Silva Leal, Presidente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 de agosto de 1965.

Olyntho Toscano
Escrivão

Pedido de publicação em virtude do original, ter saído publicado com incorrecções.

(G. Reg. n. 11.330 — Dia 16-9-65).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são partes como Aptes. — Manoel Oswald de Souza Ponte e sua mulher assistido de seu advogado o Dr. Propercio Oliveira e adpos — Fernando Raima e sua mulher assistido de seu advogado o doutor Vinicius Hesketh a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras, dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 14 de setembro de 1965.

Luis Faria — Secretário

(G. — Reg. n. 11.329 — Dia 16.9.65).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da décima quinta sessão ordinária da Assembléa Legislativa, realizada em onze de agosto de mil novecentos e sessenta e cinco.

Aos onze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no Salão de Sessões da Assembléa Legislativa, Edifício da Municipalidade, presentes os senhores deputados Acindino Campos, Laércio Barbalho, Sandoval Bordalo, Américo Brasil, Geraldo Palmeira José Maria Chaves, Simpliciano Medeiros, Victor Paz, Dulcídio Costa, João Reis, Osvaldo Brabo, Romeu Santos, Eládio Lobato, Lourenço Lemos, Mário Cardoso, Dário Das Antonino Rocha, Flávio Cesar Franco e Nev Peixoto, o senhor Presidente Sandoval Bordalo, secretariado pelos deputados Antonino Rocha e Santino Corrêa, constatando haver número legal, deu por certos os trabalhos, concedendo a palavra ao deputado Mário Cardoso, que ao fazer um retrospecto das atividades levadas a efeito no congresso realizado no Estado da Guanabara, em que tomaram parte representantes das Associações dos Funcionários da União de todos os Estados, reafirmou a posição firme de todos em torno das reivindicações aprovadas, dentro de um clima de ordem e de respeito, e que o luto que cobria essas funcionários que não podem viver com o salário que recebem, só será retirado depois da vitória da classe. O orador que na oportunidade recebeu o apoio dos deputados Brabo de Carvalho, e Laércio Barbalho, concluiu a sua oração, requerendo a construção de uma escola no lugar Itajuba no município de Curujuba. A seguir, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, sem emendas. O deputado Laércio Barbalho, depois de defender a sua gestão durante o tempo que foi Diretor da Imprensa Oficial, na qual disse muitos melhoramentos foram introduzidos, passou a criticar o Governo do Estado pelo atraso do referido jornal e pelo não pagamento do que é devido aos escrivães de polícia e oficiais de justiça, lotados no interior do nosso Estado. Constatando a falta de quorum para prosseguimento dos trabalhos, a presidência

marcou outra sessão para dia seguinte, à hora regimental, encerrando esta às dezesseis horas. Foi lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléa Legislativa do Estado do Pará, em onze de agosto de mil novecentos e sessenta e cinco. —

(aa) Presidente, Sandoval Bordalo; Secretários, Antonino Rocha e Santino Corrêa.

(G. — Reg. n. 10.420 — Dia 16/9/65).

Ata da décima sexta sessão ordinária da Assembléa Legislativa, realizada em doze de agosto de mil novecentos e sessenta e cinco.

Aos doze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no Salão de Sessões da Assembléa Legislativa, Edifício da Municipalidade, presentes os senhores deputados Acindino Campos, Sandoval Bordalo, Santino Corrêa, José Maria Chaves, Simpliciano Medeiros, Dulcídio Costa, Osvaldo Brabo, Lourenço Lemos, Mário Cardoso, Antonino Rocha e Nev Peixoto, o senhor Presidente Sandoval Bordalo, secretariado pelos deputados Antonino Rocha e Santino Corrêa constatando haver falta de quorum e depois de aguardar os quinze minutos regimentais, declarou não ser possível a abertura dos trabalhos, encerrando a presente sessão às quinze horas e quinze minutos, marcando outra para a próxima segunda-feira, à hora regimental. Foi lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala das Sessões da Assembléa Legislativa do Estado do Pará, em doze de agosto de mil novecentos e sessenta e cinco. — (aa) Presidente, Sandoval Bordalo, Secretários, Antonino Rocha e Santino Corrêa.

(G. — Reg. n. 10.419 — Dia 16/9/65).